



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo mostrado a experiencia, e sendo notoria a utilidade, que tem resultado á Minha Real Fazenda, e ao bem público, do novo methodo, que para a administração, arrecadação, e distribuição della estableci pelas Leis fundamentaes do Meu Real Erario, promulgadas em vinte e dous de Dezembro do anno de mil setecentos sessenta e hum; e com os mesmos objectos pelo Alvará de dous de Janeiro de mil setecentos sessenta e cinco sobre os bens pertencentes ao Estado, e Casa de Bragança; pelo Alvará de vinte e hum de Fevereiro de mil setecentos sessenta e seis sobre os bens confiscados aos Réos condemnados por crimes de Inconfidencia; pelos Decretos de vinte e tres de Maio do mesmo anno, e outros successivos, sobre os bens da Administração da Casa da Misericordia de Lisboa; pelas Letras do Cardeal Patriarca de vinte e nove de Março de mil setecentos sessenta e nove sobre os bens, e rendas da Santa Igreja de Lisboa; e ultimamente pelo Alvará de vinte de Março de mil setecentos e setenta sobre os bens do Senado da Câmara, e Fazenda da mesma Cidade: E sendo igualmente manifesta a confusão, e desordem, em que por falta do mesmo methodo se acham a administração, e arrecadação das rendas pertencentes á Universidade de Coimbra, de que sou Protector; requer toda a boa razão, que lhe seja commum o mesmo beneficio: Sou servido estabelecer a este respeito o seguinte.

I. Mando, que desde a data deste em diante, fiquem cassados, e extinctos, como se nunca houvessem existido, todos os Empregos, e Incumbencias, de que se compunha a Meza da Fazenda da sobredita Universidade, o seu Contador, o Executor, e os mais Officiaes subalternos, com toda a fórma de arrecadação, que nella se praticava. E Sou servido crear, e estabelecer huma Junta de Administração, e Arrecadação com Cofre, Thesouraria, Contadoria, e Executoria, na fórma seguinte.

*

Se-

II. Será compoſta a dita Junta do Preſidente, que ſerá ſempre o Reformador, quando o houver, ou o Reitor na falta delle, com o meſmo ordenado, que até agora tinha por preſidir na Meza da Fazenda; de Tres Deputados, que ſerão Collegiaes, Oppoſitores, dos tres Collegios de S. Pedro, de S. Paulo, e das Ordens Militares, propoſtos ao dito Reformador, ou Reitor pelas Capellas de cada hum dos ditos tres Collegios, para ſervirem por tres annos, com a preciza recommendação de propõem ſómente aquelles ſogeitos, nos quaes acharem, além dos mais requiſitos eſſenciaes, a propenſão para a boa ordem das Admi-niſtrações públicas, e para a regular economia: Vencendo todos tres repartidamente os meſmos ordenados, que até agora tiveram os Quatro Deputados da Meza da Fazenda extinta; de hum Theſoureiro Geral, que ſerá eleito em Junta, com as qualidades de Homem de Negocio dos de melhor nota, probidade, e intelligencia, com o ordenado de trezentos mil reis por anno, ſem mais propinas, ou ordinarias; e de hum Eſcrivão da Fazenda, que juntamente ſervirá de Eſcivão da Receita, e Deſpeza do Theſoureiro, e de Contador da Contadoria: Concorrendo nelle igualmente as circumſtancias de probidade, e habilidade, e de ter exercido com boa ſatisfação o Emprego de ſegundo Eſcriturario de hum das Quatro Contadorias Geraes do Meu Real Erario, ou algum outro, ainda que de menor claſſe, ou de differente Contadoria, que tendo ſufficiente inſtrução, e prática dos negocios, e contas, que naquellas ſe exerciam, exceda em capacidade, e merecimento; e terá por todas as referidas incumbencias o ordenado de quatrocentos e oitenta mil reis por anno, ſem mais propinas, ou ordinarias: E aſſim o dito Theſoureiro Geral, como o Eſcivão da Fazenda, terão Voto, e Aſſento em Junta.

III. Para o ſerviço, e expediente da referida Junta, haverá hum Porteiro, e hum Contínuo; o primeiro com o ordenado de cem mil reis por anno; e o ſegundo de oitenta mil reis por anno, ſem mais propinas, ou ordinarias;

fi-

ficando tambem ſervindo hum, e outro alternativamente no expediente diario da Theſouraria, e da Contadoria.

IV. A Contadoria ſerá regida pelo Eſcivão da Fazenda, como Contador, e terá debaixo da ſua inſpecção hum Eſcriturario, e hum Praticante: O primeiro deverá ter exercido com boa ſatisfação o lugar de Praticante de alguma das Contadorias, ou do Real Erario, ou da Junta do Commercio, ou da Miſericordia, e vencerá o ordenado de duzentos mil reis por anno, ſem mais propinas, com o acceſſo ao lugar de Eſcivão da Fazenda em occaſião de vacatura, achando-ſe nelle as circumſtancias, que o ſejam digno do referido lugar: E o Praticante pelo menos deverá ter exercido, tambem com boa nota, e Carta de aprovação, o lugar de Praticante da Aula do Commercio; e vencerá cem mil reis de ordenado, ſem mais propinas, e com o acceſſo ao lugar de Eſcriturario, em occaſião de vacatura, e concorrendo nelle as meſmas circumſtancias.

V. O Juiz Conſervador da Univerſidade ficará ſendo Juiz Executor das dividas da Fazenda della; e o Ouvidor ſervirá de Fiſcal nas cauſas de Execuções; hum, e outro com os meſmos ordenados, e propinas, que já tem; além delles haverão das partes executadas os emolumentos, que elles competeem, na meſma forma, que os percebem os Executores da Minha Real Fazenda. O Eſcivão das Execuções, e o Solicitador da Fazenda, ficarão conſervando os ordenados, e emolumentos, que já tem; havendo-ſe por extintos todos os mais Offícios inuteis da Executoria antiga, e paſſando-ſe logo para o novo Executor todos os Autos pendentes de Execuções preteritas, com arrecadação, e inventario.

VI. Todos os referidos ordenados ſe vencerão pelas rendas da Univerſidade, e irão nas Folhas della, para ſerem pagos annualmente aos quartreis pelo Theſoureiro Geral.

VII. Ordeno, que aſſim nas entregas, que no Coſte da dita Junta devem fazer em ſeus devidos tempos todos os Contratores, Rendeiros, e Exatores das Rendas da

Universidade, como nas fahidas do mesmo Cofre para pagamentos de ordenados, propinas, ordenanças, tenças, obras, e quaquer outras despesas, se observe indispensavelmente em tudo o que for applicavel a fórma estabelecida na Lei fundamental do Meu Real Erario para a arrecadação, e distribuição dos Direitos, e Rendas da Minha Coroa. E a este fim Determino, que a referida Junta se governe pelas Instruções, que baixam com este, assinadas pelo Marquez de Pombal, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e Inspector Geral do Meu Real Erario, as quaes se farão igualmente executar na Thesouraria, Contadoria, e Executoria da mesma Junta, como parte deste Alvará.

VIII. Nos requerimentos, dependencias, e causas, que venterem sobre a arrecadação das Rendas da Universidade; sobre as administrações, ou arrendamentos dellas; sobre as execuções dos devedores; sobre as habilitações dos Filhos das Folhas; e sobre as graduações, e assignamentos dos Ordenados, e Tenças, e quaquer outros negocios pertencentes a Jurisdição voluntaria, ou contencioza: Mandado, que da mesma forte se observe na referida Junta, e pelo Conservador da Universidade, em tudo o que for applicavel, o mesmo, que pela outra Lei do mesmo dia vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum ellebleci sobre a Administração, e Jurisdição do Conselho da Minha Real Fazenda; cessando pelo que toca á dita arrecadação, e contas della toda, e qualquer Jurisdição antecedente, e sem mais differença, pelo que toca á Jurisdição contencioza, que de ficar livre ás partes, que se acharem gravadas, o recurso de Appellação, e Aggravo para o Juizo dos Feitos da Coroa, e Fazenda da Casa da Supplicação, onde se tomará conhecimento breve, e sumariamente dos merecimentos das Causas, ou Negocios, de que se tratar, para se decidirem, e findarem com a prompta expedição, que por sua natureza requer a arrecadação de bens destinados a huma tão grande utilidade pública, co-

como he a da subfistencia dos Lentes, e Officiaes, de cuja conservação depende a dos Estudos da mesma Universidade.

IX. Para cessar todo o embaraço, que possa demorar o verdadeiro effeito, e prompta execução d'elle Meu Alvará, por falta de clarezas necessarias: Ordeno, que o Secretario da Universidade, e quaquer outras pessoas encarregadas da guarda dos Papeis, Tombo, e Livros pertencentes á natureza dos bens, rendas, arrendamentos, e contas preteritas da mesma Universidade, reponham logo tudo na Contadoria da Junta com arrecadação, e inventario, para della não sahirem senão por despachos da Junta, e Certidões por virtude delles extrahidas pelo sobredito Escrivão; o qual para este effeito, Ordeno, que tenha toda a fé, e autoridade pública; formando-se logo os Livros Auxiliares, que necessarios forem para se lançarem com clarezza as rendas, e encargos, que pelos ditos bens se devem receber, e pagar; e a Relação das rendas, que andam contratadas, para maior segurança dellas, e commodidade dos Rendeiros, que as arrematarem; tudo a exemplo do que fui servido estabelecer nas referidas duas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

X. Nos Contratos das Arrematações dos referidos bens, se observará as mesmas condições, com que se arrematam os da Minha Real Fazenda, sem differença alguma, em tudo o que forem applicaveis aos bens da sobreditá Universidade. Na arrecadação pertencerá á referida Junta toda a cumprida Jurisdição, que na dos Meus Bens compete ao Conselho da Fazenda. E nas Execuções; Mandado, que o Conservador da Universidade use tambem da mesma Jurisdição Fiscal, que nella Corte usam os Juizes Executores da Fazenda Real com Appellação, e Aggravo na sobredita fórma.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Rector da Universidade de Coimbra, e Officiaes da Fazenda della; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do

(6)

do Ultramar ; Governador da Relação, e Casa do Porto ; e a todas as Pessoas, a quem o conhecimento delle pertencer, o cumpriam, guardem, e façam cumprir, e guardarão inextinguivelmente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Eddylos contrarios, que todas, e todos para estes effeitos sómente Hei por derogadas de Meu Mou-Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todos, e cada hum delles fizelle especial, e expressa menção, ficando allas sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante as Ordenações do Livro Segundo, Titulos Trinta e nove, e Quarenta, e de quaesquer outras, que sejam em contrario, as quaes todas derogo para este effeito sómente. E Mando, que este Original se ponha no Cartorio da Universidade de Coimbra : E que aos Traslados, ou Exemplares impressos affimados pelo Reitor da dita Universidade, se dê tanta fé, e credito como ao mesmo Original : Registrando-se pelos sobreditos Exemplares authenticos em todos os lugares, a que pertencer. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em vinte e oito de Agostho de mil setecentos setenta e dous.

REY.

Marquez de Pombal.

A Levari, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados, extinguindo todos os Empregos, e Incumbencias, de que se compunha a Mesa da Fazenda da Universidade,

(7)

fidade de Coimbra, o seu Contador, Executor, e os mais Officiaes Subalternos della, com toda a forma de arrecação, que nella se praticava : He servido crear, e estabelecer huma Junta de Administração, e Arrecadação com Cofre, Thesourreiro, Contadoria, e Excusoria; tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro da Universidade de Coimbra a fol. 21. vers. Nossa Senhora da Ajuda, a doze de Setembro de mil setecentos setenta e dous.

João Baptista de Araújo.

João Baptista de Araújo o fez.

Na Regia Officina Typografica.

Thesouro de Coimbra, e seu Contador, Executor, e os seus
Officiaes Subalternos della, com toda a forma de execu-
ção, que nella se praticar; He ficando o mesmo, e escripto
humo humo de administração, e execução, com Copia
Tribunaes, Contadores, e Executores; tudo na forma offi-
cial deactada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro da Universidade de Coimbra a fol 21. vto.
Nella Senhora da Ajuda, a doze de Setembro de mil e
trecentos e oitenta e dois.

Yohann Vell. Portuallbo.

João Baptista de Araújo o 1.º

No Regia Officina Typographica.

FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem: Que depois de haver occorrido pelas Minhas Leis de seis, e dez do corrente mez de Novembro, ás ruínas, em que achei sepultadas as Escolas Menores dos Meus Reinos, e Senhorios; fundando-as de novo com hum sufficiente numero de Mestres, e Professores; creando os meios necessarios para a perpétua conservação delles; e dando fórma simples, clara, e expedita, para que as Collectas, que ordenei em beneficio das mesmas Escolas, e dos Mestres, e Professores dellas, fossem estabelecidas com a maior suavidade; e fossem arrecadadas sem custas, ou vexações dos Póvos: Considerando, que não podia haver cousa mais coherente, e mais justa, do que seria consolidar hum tão proveitoso, e importante estabelecimento; precavendo as desordens, que por falta de methodo se poderiam com o tempo introduzir na percepção, e applicação das sobreditas Collectas: Procurando regulallas; e fazer-lhes commuas as mesmas providencias, de que se tem seguido tantas, e tão manifestas utilidades ao Meu Real Erario, e aos Thesouros da Casa, e Estado de Bragança; do Tribunal da Inconfidencia; do Senado da Camera de Lisboa; da Casa da Misericórdia da mesma Cidade; e da Universidade de Coimbra: E querendo que dellas goze igualmente a Administração de huns cabedaes, de cuja regular arrecadação, e bem ordenada distribuição, dependem, e hão de sempre depender os elementos da felicidade dos Meus Reinos, e Dominios, e dos Vassallos delles: Sou servido Ordenar ao dito respeito o seguinte.

I. Hei por bem crear, e estabelecer para a sobredita arrecadação, e distribuição huma Junta composta do Presidente da Real Meza Censoria, que o será sempre da

da mesma Junta : De tres Deputados da Minha Nomeação, entre os que o são, e ao diante forem da referida Meza : De hum Thesourero Geral, em quem concorram as qualidades de Homem de Negocio dos de melhor nota, e intelligencia entre os da Praça de Lisboa: De hum Escriptor da Fazenda, que o será juntamente da Receita, e Despeza do dito Thesourero Geral, e Contador da Contadoria; concorrendo nelle as circumstancias de probidade, e pericia no cálculo, provadas pela experiencia de haver exercitado com boa satisfação o Emprego de Segundo Escriptuario, ou de alguma das Contadorias Geraes do Meu Real Erario, ou de alguma das outras por Mim approvadas : E ambos os sobreditos Thesourero, e Escriptor terão voto, e assento na referida Junta no lado esquerdo do Presidente della. Além dos referidos Deputados, e Officiaes : Hei outro fim por bem crear para o serviço da referida Junta hum Escriptuario, que tenha exercitado com boa satisfação o Lugar de Practicante de alguma das sobreditas Contadorias; hum Practicante, que pelo menos tenha servido (com Cartta de approvação, e boa nota) de Practicante da Aula do Commercio; hum Porteiro; e hum Contínuo, que sejam homems de approvados costumes.

II. Mando, que a sobredita Junta faça as suas Sessões nas Terças, e Sextas de cada semana, na mesma Casa, em que se fazem as da Meza Censoria : E que cahindo em dias feriados, se transfram para os proximos seguintes.

III. O Juiz Conservador do Collegio de Nobres fará tambem Juiz Executor das dividas pertencentes ás Rendas da referida Junta; havendo das Partes executadas os Emolumentos, que lhe competirem, na mesma forma, que os percebem os Executores da Minha Real

Fa-

Fazenda; cujos Privilegios concedo á do Cofre da referida Junta, em commun beneficio. O Fiscal, e o Escriptor das Execuções, e o Solicitador, serão tambem os mesmos do Collegio de Nobres.

IV. Os sobreditos Presidente, Deputados, Officiaes da Fazenda, e da Junta della, Conservador, Fiscal, Escriptor das Execuções, e Solicitador, vencerão pelo Cofre da Collecção Literaria os Ordenados, que ao tempo das Nomeações lhes forem por Mim estabelecidos.

V. A Contadoria será regida pelo Escriptor da Fazenda, como Contador della, tendo de baixo da sua inspecção os sobreditos Escriptuario, e Practicante. E nella haverá hum Cofre de tres Chaves, das quaes tenha hum o Escriptuario da sobredita Contadoria, outra o Thesourero, outra o Escriptor da Fazenda. E as Receitas, e Despezas serão sempre feitas á boca do referido Cofre, e nos dias, que para as Sessões da Junta Tenho determinado.

VI. Nas entregas, que se houverem de fazer a seus devidos tempos no Cofre da referida Junta; e nas sahidas delle para os pagamentos de Ordenados, e de qualquer outras despezas, que Eu for servido ordenar; se observará indispensavelmente; não só em tudo, o que for applicavel, a forma, que para a arrecadação, e distribuição dos Direitos, e Rendas da Minha Coroa estabeleci na Lei Fundamental do Meu Real Erario; mas tambem as Instruções, que com este Alvará baixam numeradas, rubricadas, e assinadas pelo Marquez de Pombal, do Meu Conselho de Estado, e Meu Penitenciario, e Lugar-Tenente na Fundação da Universidade de Coimbra.

VII. Nas Causas, Dependencias, e Requecimentos, que vetterem sobre a arrecadação das sobreditas Collecções Literarias; sobre as Administrações dellas; so-

bre as Execução dos Devedores ; e sobre quaesquer outros negocios concernentes ás meſmas Collecções ; ou pertencam á Jurisdicção voluntaria , ou á contencioſa : Mando , que da meſma ſorte ſe obſerve pela referida Junta ; pelo Juiz Conſervador della ; e por todos , e quaesquer outros Miniſtros , a que pertencer (em tudo o que ſor applicavel) o meſmo , que pela outra Lei do reſeido dia vinte e dous de Dezenbro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum eſtableci a reſpeito da Jurisdicção do Conſelho da Minha Real Fazenda.

VIII. Ao fim de obviar todos os conſiſtos de Jurisdicção : Ordeno , que a da ſobreſcrita Junta , e do ſeu Juiz Conſervador nas materias concernentes ás diſtas Collecções ; a ellas annexas ; e com ellas connexas ; ſeja privativa , e excluſiva de toda , e qualquer outra Jurisdicção : Pertencendo-lhe de hoje em diante toda a cunhida Jurisdicção , que para ſe arrecadarem as Minhas Rendas pertence ao Conſelho da Minha Real Fazenda : E uſando o ſobreſcrito Juiz Conſervador da meſma Jurisdicção , e Direitos , de que nella Corre uſam os Juizes Executores do Meu Fiſco , e Camera Real.

IX. Porém Quero , que nos negocios tocantes ao Foro contencioſo , ſiquem livres ás partes , que ſe acharem gravadas , os Recurſos de Appellação , e Aggravos para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Caſa da Supplicação. No qual Mando , que ſe conheça breve , ſumaria , e verbalmente de todas as Cauſas , e incidentes dellas , de que ſe tratar : Para aſſim ſe decidirem , e fin-darem com a prompta expedição , que por ſua natureza requerem as arrecadações de rendas delinadas a huma tão grande utilidade publica , como he a da ſubſſtencia dos Meſtres , e Profeſſores , de cuja conſervação depende a dos Elementos da Literatura de todos os Meus Reinos , e Dominios.

E

X. E para tambem ceſſarem todos os eſtorvos , e todas as dividas , que poſſam demorar os eſſeitos da ſobreſcrita arrecadação : Ordeno , que todas as Corporações , e Magiſtrados dos Meus Reinos , e Dominios cumpriam muito exaéta , e promptamente as Proviſões , que lhes expedit a ſobreſcrita Junta , e os Precatorios do ſeu Juiz Conſervador ; para os eſſeitos de ſe lhes mandarem todas as clarezas , que por Ella lhes forem indicadas ; e de cumprirem com as diligencias , que por Elle lhes forem requeridas : E tudo iſto debaixo das penas ; do Meu Real delagado , em quanto ás Primeiras ; e da ſuſpenſão dos ſeus Officios , quanto aos Segundos. E eſte ſe cumprirá tão inteiramente , como nelle ſe contém , ſem divida , ou embargo algum.

Pelo que: Mando á Meza do Delembargo do Paço ; Regedor da Caſa da Supplicação ; Meza da Conſciencia , e Ordens ; Real Meza Cenſoria ; Conſelhos da Minha Real Fazenda , e Ultramar ; Governador da Relação , e Caſa do Porto ; Governadores , e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos , e Illas adjacentes ; Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Juſtiças , e mais Perſoas , a quem o conhecimento deſte pertencer , que o cumpriam , guardem , e façam cumprir , e guardar , ſem embargo de quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Proviſões , ou Eſtylos contrarios , que todas , e todos para eſſes eſſeitos ſómente hei por derogados , como ſe de todos , e cada hum delles fizeſſe eſpecial , e expreſſa menção , ficando aliás ſempre em ſeu vigor. E Mando ao Doutor Joſo Pacheco Pereira , do Meu Conſelho , e Deſembargador do Paço , que ſerve de Chancelier Mór do Reino , que o faça publicar na Chancellaria : E que remetta os Exemplares impreſſos delle , debaixo do Meu Sello , e ſeu Sinal , a todos os Provedores das Comarcas ;

cas; Ouvidores das Terras dos Donatarios; e mais Pessoas, a que semelhantes Leis se costumam mandar. Este será registado em todos os Tribunaes, e Camaras destes Reinos, e seus Dominios; e o Original se remetterá ao Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous.

REY.

Marquez de Pombal.

Alvará de Lei, por que Vossa Magestade, querendo fazer commuas ás Collecções estabelecidas para a sustentação dos Mestres, e Professores das Escolas Menores as mesmas providencias economicas, de que se tem seguido tantas, e tão manifestas utilidades a todas as Repartições da sua Real Fazenda, e dos Lugares pios dos seus Reinos: He servido crear para a arrecadação, e distribuição dellas huma Junta com Jurisdicção privativa, e exclusiva; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá
o fez.

Re-



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que em Consulta da Real Meza Censoria, por Mim encarregada da Inspeccão do Collegio de Nobres da Cidade de Lisboa, me foi presente, que a experiencia lhe havia feito ver, que os cuidados da Agricultura, e da Administração de Quintas, de Casas, e de Fazendas não são de nenhuma sorte compatíveis com as continuadas vigílias, e assiduas applicações Literarias de Pessoas empregadas na Educação, e Instrucção da Mocidade; por cujo motivo tinham deperecido, e hiam de dia em dia deperecendo mais as Propriedades daquella natureza, em que consistia huma principal parte do Património do sobredito Collegio. E querendo occorrer ás ruínas preteritas, e precaver as futuras em hum Património estabelecido com tão importantes objectos : Hei por bem, que todas as Quintas, Casas, e Fazendas pertencentes ao Dote do sobredito Collegio : Precedendo Editaes affixados nos lugares públicos da mesma Cidade; se ponham pela sobredita Real Meza Censoria em lanços na Sala da Casa, onde se costumam fazer as Sessões della, para serem vendidos, e os preços delles pagos; ou em Padrões de Juros Reaes, ou em Apolices das Companhias de Commercio, ou em Foros, ou em outras Rendas, cuja percepção consista sómente na simples arrecadação, sem a dependencia de industria pessoal; ou em dinheiro liquido, que promptamente se possa converter em algumas das sobreditas Rendas de cobrança mais simples, e mais facil : Subindo os lanços, que houver nos casos occorrentes, á Minha Real Presença por Consultas, para Eu determinar a respeito das Arrematações o que me parecer mais justo, e mais conveniente ao bem do sobredito Collegio da Minha Creação, e da Minha immediata Protecção. Pelo que : Mando á Real Meza Censoria; Meza do Desembargo do Paço; Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meza da
Con-

Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Reitor da Universidade de Coimbra, e Casa do êtor que della Sou; Governador da Relação, e Corregedor de Porto; e bem assim a todos os Delembargadores, Corregedores, Juizes, Justices, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, que o cumpriam, e guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem embargo da Carta de fundação dada em sete de Março de mil setecentos sessenta e hum, e de qualquer outras Disposições contrarias, as quaes de Meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo para este effeito fômente, ficando aliás sempre em seu vigor: E Mando, que este valha como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo da Ordenação, que o contrario determina. Ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Delembargador do Paço, que serve de Chancelier-Mór do Reino, Ordono, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumam registrar semelhantes Alvarás; remetendo-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em treze de Março de mil setecentos setenta e dous.

REY

Marquez de Pombal.

Levára, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados, Ha por bem, que todas as Quintas, Casas, e Fazendas pertencentes ao Dote do Collegio de Nobres da Cidade de Lisboa, se ponham pela Real Mesa Confortaria em

em lugares para serem vendidos; e os preços d'elles pagos; ou em Padroões de Sítios Reaes, ou em Apolices das Campanhas do Commercio, ou em Foros, ou em outras Rendas de simples arrecadação, sem a dependencia de industria pessoal, ou em dinheiro liquido; na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araújo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Parentes a fol. 56 vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 13 de Março de 1772.

João Baptista de Araújo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 14 de Março de 1772.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 86. Lisboa, 14 de Março de 1772.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

em favor para serem vendidos, e os preços destes papeis;
ou em favor de Juros Reaes, ou em absolvição das Con-
dições do Commercio, ou em favor, ou em outras Re-
das de simples arrecadação, sem a dependência de inspecção
pública, ou em dinheiro liquido, na forma assina debrada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Alencar o leal.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro III das Cartas, Alvaras, e Patentes a
fol. 56 v. N. 1011 Senhora da Ajuda, em 13 de Março
de 1772.

João Baptista de Alencar.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da
Corte, e Reino, Lisboa, 14 de Março de 1772.

Dom Sebastião Alphonso.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino
no Livro das Leis a fol. 86. Lisboa, 14 de Março de
1772.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem: Que sendo todos os estabelecimentos humanos ainda tão considerados nos seus principios, como o foi a fundação do Real Collegio de Nobres por Mim ordenada na Instituição Primordial de sete de Março de mil setecentos sessenta e hum, sujeitos a serem relaxados por diversos accidentes, que só o decurso do tempo, e a experiencia podem descobrir para se removerem: E sendo Eu informado, de que depois da sobredita Instituição dirigida por meios tão competentes a resuscitar as Artes Liberaes em beneficio da mais distinta Nobreza dos Meus Reinos, não pudéram até agora corresponder os progressos de todos os Alumnos delle ás Minhas esperanças, por haverem sido na maior parte frustradas com causas tão inopinadas, como foram: Primeira: A falta de conhecimento, em que vivêram muitos dos Collegiaes da sua verdadeira situação; desconhecendo que eram destinados por meio da educação do sobredito Collegio a serem o exemplo das Nações; a successão Virtuosa da Nobreza de Portugal; e a Regra, e o Estimulo para os procedimentos justos, e patrioticos das outras Ordens da Monarquia: Segunda: A falsa persuasão, de que a fortuna de Nobres os conduzia a huma como independencia das Virtudes, para se fazerem inflexiveis á sujeição dos dictames, com que deviam dirigir a mesma fortuna para ser permanente: Terceira: A indocilidade consequente dessas falsas idéas, com que se atrevêram a resistir ás advertencias; aos castigos; e até ao respeito devido aos seus Superiores: Quarta: A pusillanimidade dos mesmos Superiores; a falta, ou applicação intempestiva das reprehensões; e a carencia de arbitrios opportunos nas occasiões,

fições, em que a disciplina, e economia do Collegio faziam que fossem necessários: Quinta: As diversas probabilidades, e os pareceres encontrados, por que se conduziã os mesmos Superiores, e Professores; fer-mentando dentro no Collegio quotidianamente; e combinando por necessidade com a diffração dos Collegiaes: Sexta: A diffiancia nascida dos diversos sentimentos dos sobreditos nas materias dos Estudos, e da administração da fazenda, e da economia interior; não só contraria á boa harmonia domestica do Collegio; em que deviam dar exemplo; mas também diametralmente opposta á identidade do Systema de Estudos, e de Economia, que era indispensavel entre os Cooperadores de huma tão grande obra literaria: Vindo todas as referidas causas a fazer na maior parte inuteis as instrucções dos Superiores, e a continuação das disciplinas até agora ensinadas. E querendo defferrar de hum tão importante, e serio estabelecimento tudo o que pôde obstar aos progressos delle: Sou servido Ordenar, que no referido Collegio de Nobres se oblerem daquí em diante sem a menor relaxação as Disposições seguintes. Primeira. Prohibo, que os Professores de Letras vam ás Juntas da Fazenda; por serem alheias da sua Proffissão; e Mando, que nos lugares, que Elles occupavam, succeda o Magistrado, e o Homem de Negocio, que Tenho nomeado para a administração, e economia do Collegio. O mesmo Magistrado será juntamente Juiz Conservador delle; e presidirá ás sobreditas Juntas na falta do Reitor, quando o Presidente da Meza Censoria, ou o Deputado, que tiver a sua commissão, se não acharem presentes nas Sessões da Fazenda; porque indo a ellas, terão sempre o proprio lugar. O sobreredito Homem de Negocio será sempre Thesoureiro, e terá debaixo das suas ordens hum

hum Escriptuario perito, que ao mesmo tempo sirva de Guarda Livros. E as tres Chaves do Cofre serão entregues ao Reitor, ao Theoureiro, e ao Guarda Livros, que lhe ha de servir de Escriptão. Segunda Disposição. Mando, que das portas do Collegio para dentro não affilam daqui em diante outras algumas Pessoas, que não sejam; o Reitor; o Vice-Reitor; os seus Coadjuutores; os Familiares; e os Criados precizos para o serviço dos dous primeiros; com tanto, que dos seus respectivos apolentos não passem aos corredores, camaras, ou qualquer outras partes do interior do Collegio. Tercera Disposição. Por quanto Tenho mandado dar a competente providencia, para que os Professores vivam, e comam nas suas proprias casas: Fica desde a data deste prohibido, que se dem razões para fóra de qualquer dos respectivos Reitorios. E Mandado, que nelles comam todos indispensavelmente, assim no jantar, como na cea desde o Reitor até o ultimo individuo dos que ficam morando no Collegio. O que se observará inviolavelmente sem outra excepção, que não seja a dos impedimentos provenientes da applicação de algum dos dous remedios maiores. Quarta Disposição. Ordeno, que todos os Collegiaes, que adocentem, sejam curados dentro no Collegio: E que indo para sua Casa curar-se, não sejam mais nelle recebidos. Perminto com tudo, que seus Pais, e Parentes possam mandarlhes afflir por outros Medicos, e Cirurgiões de fóra, se nelles tiverem mais qualificada confiança. Quinta Disposição. Ordeno outro sim, que fóra do tempo das festas não possam ir os Collegiaes a Casa de seus Pais; nem haja passeios, que não sejam dentro dos muros do Collegio; nem naquelles dias, em que são permitidos fóra delles, possam delle sair senão em Communidade. Sexta Disposição. Item Ordeno, que

(4)

que não haja mais visita alguma na Igreja. A qual sentença a Casa de Deos, se não deve tomar por pretexto para facilitar as distracções. Setima Disposição. Item Ordeno, que das Casas da Portaria para cima não possa sair Pessoa alguma sem preceder licença do Reitor, ou do Vice-Reitor no seu impedimento; tomando-se as visitas na Casa de cima a ellas destinada; e mudando-se os Cancellos para o lugar mais proximo a ella, que couber no possível: Tudo de baixo das penas de castigo aos Collegiaes; e de expulsão dos Familiaes, que, vendo a desobediencia desta Ordem, não derem conta della. Oitava Disposição. Item Ordeno, que os Collegiaes de maior idade estejam em dormitorio diverso; e separadas camaras; e que tanto que chegarem a idade de mostrarem malicia, hajam de ser mandados sair do Collegio sem dilação alguma. Nona Disposição. Item Ordeno, que o Mordomo delle assista sempre no pavimento terreno junto da Portaria; para assim expedir os Negocios da sua commissão, sem que relaxe a clausura, e a decencia do Collegio. Decima Disposição. Item Ordeno, que depois do silencio fiquem prohibidas todas as luzes; exceptuando sómente as dos aposentos; do Reitor; do Vice-Reitor; as dos dormitorios; e as que nas camaras são communs aos habitantes dellas. Undecima Disposição. Item Ordeno, que para sair do Collegio, e entrar nelle, não haja mais do que; a Portaria commua; a dos aposentos do Reitor; e a do Cartório; bem entendido, que por esta ultima porta só poderá entrar, e sair o mesmo Cartório, e os Serentes, que ou tiverem na Cozinha continuo exercicio; ou a ella, e á Dispensa conduzirem os generos do consumo do Collegio; de baixo das penas de expulsão dos domésticos, e de prisão por tempo de tres mezes ás Pessoas de fóra. Duodecima Disposição. Item Ordeno, que to-

(5)

dos os Commençaes do Collegio de baixo da mesma pena de expulsão, se recolham a elle até á hora do silencio, em que se costuma fechar o dito Collegio; que passada ella, não sejam recebidos; e que os Porteiros lles não abram as portas, de baixo da sobredita pena.

Pelo que: Mando á Real Meza Censória; Meza do Desembargo do Pago; Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Reitor da Universidade de Coimbra, como Provedor, que della sou; Governador da Relação, e Casa do Porto; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel obervancia: E Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Pago, que sevre de Chancelier Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumam registar semelhantes Alvarás; remetendo-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em treze de Março de mil setecentos setenta e dous.

REY

Marquez de Pombal.

A Levari, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados he servido ampliar, e declarar a Insti-

tui-

*tução Primordial do Real Collegio de Nobres, dada em
sete de Março de mil setecentos sessenta e hum; na forma
assim declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araújo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Paten-
tes a fol. 58. Nolla Senhora da Ajuda, em 13 de
Março de 1772.

João Baptista de Araújo.

João Pabeco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór
da Corte, e Reino, Lisboa, 14 de Março de 1772.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e

Reino no Livro das Leis a fol. 87. vers. Lisboa, 14
de Março de 1772.

Antonio José de Moura.

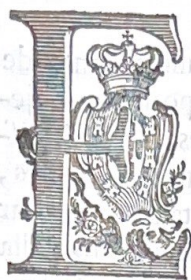
Na Regia Officina Typografica.

negotio...
...
...

Die Vnde Magellana ver...

Ynde...
...

...
...
...
...
...



EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que tendo-se accumulado ás numerosas Causas dos livramentos dos Commissarios Volantes proscriptos pelos Meus Alvarás de seis de Dezembro de mil setecentos sincoenta e sinco, e de sete de Março de mil setecentos e sessenta, não só as outras ainda mais numerosas Causas vertentes sobre a legitimidade das apresentações dos Mercadores Fallidos, para serem julgadas conforme as Minhas Leis de treze de Novembro de mil setecentos sincoenta e seis, de tres de Março de mil setecentos sincoenta e nove, e de doze de Março de mil setecentos e sessenta; mas tambem os outros muitos Pleitos, que aos sobreditos fizeram accrescer os incorrigiveis contrabandos, e descaminhos perpetrados com as transgressões das Minhas Leis de dezaseis de Agosto de mil setecentos vinte e dous, de vinte e seis de Outubro, e quatorze de Novembro de mil setecentos sincoenta e sete, de dezafete de Outubro de mil setecentos sessenta e nove, e de todas as outras Leis, e Foraes, que por Mim, e pelos Senhores Reis Meus Predecessores se estabelecêram em geral beneficio do Commercio, da Navegação dos Meus Vassallos, da Minha Real Fazenda, e dos filhos das Folhas das Minhas Alfandegas, que nellas tem os assentamentos dos seus respectivos Ordenados, Ordinarias, Juros Reaes, e Tenças, de que vivem grande parte do anno: Veio a manifestar-se por humma decisiva experiencia, que na concorrência de tantos, e tão differentes negocios, como são os que se envolvem na exacta vigilancia sobre a execução das referidas Leis; e na expedição dos Processos, que sobre a observancia dellas se devem por sua natureza preparar, e sentenciar breve, e summariamente; se tinha feito impraticavel, que hum só, e unico Magistrado (qual he o Juiz Conservador creado pelo Meu Alvará de tres de Novembro de mil setecentos sincoenta e seis; ampliado no Capitulo IV dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e no Capitulo III dos Estatutos dos Mercadores do Retalho) possia comprehender, e despachar tudo

(2)

o que pertence ao seu Cargo com o pleno conhecimento de Causa, e com a prompta expedição, que os importantes objectos das referidas Leis, e a justiça das Partes fazem indispensáveis. E querendo não só ocorrer aos inconvenientes, que resultam da lobbreia impossibilidade, mas tambem obviar no mesmo tempo a devassidão, em que o conhecimento della tem precipitado muitos Homens daquelles de animo corrompido, e de procedimento effragado, aos quaes só contém o temor do castigo, que vem imminente sobre os seus delictos; tendo-se de alguns tempos a esta parte animado muitos delictos a fazer frequentes, e de maior frequencia todas as referidas Leis se a transgredir com maior frequencia todas as referidas Leis pela efemerça de que tantos negocios accumulados fariam (como tem feito) faces delongas nas averiguações dos factos, e nos preparatorios dos seus procellos; que ou não chegam a ser tentencoados; ou o seriam sem os necessarios exames das suas perniciosas culpas: Sou levrado Ordenar aos ditos repheitos o seguinte.

Ordem, que o dito Cargo de Juiz Conrelador Geral do Commercio pela publicação delle Alvará fique extinto. E Hei por bem crear em lugar delle os Tres novos Magistres abaixo declarados. Os quaes Mando, que sejam, e fiquem sempre sendo dittoffos huus dos outros, com incompatibilidade perpetua para nunca se poderem unir, nem ainda por ferrencia, em huua só Pessoa.

O primeiro dos referidos Magistrados terá a denominação de *Superintendente Geral dos Contrabandos*: Usará de Varriga igual à de que usam os dous Corregedores do Crime da Corte, da Cala da Supplicação, sendo sempre Defembargador della. E conheceria com jurisdicção privativa, e excludiva de todas as fraudes concernentes à introducção de gêneros, ou fazendas prohibidas por entrada, ou saída; de todos os defcaminhos contra os Meus Reaes Direitos; e de todas as denuncias repectivas a estas materias; conhecendo dellas verbalmente, processando-as pela verdade fabida, guardados fômente os termos de Direito Natural, e Divino; e sentenciando-as na Relação breve, e summariamente em huma

(3)

de infancia : E vencendo quatrocentos mil reis de Ordenação annual, deduzidos dos leiscentos mil reis, que pelo Capitulo IV dos Estatutos da Junta do Commercio foram applicados ao Conservador Geral, que por effa Lei fica expresso.

O segundo dos ditos Magistridos se denominará *Juiz dos Fallidos*. Será tambem sempre Delembargador da Câmara da Supplicação. E conhecerá com jurisdicção igualmente privativa, e exclusiva de todos os Negocios, e Causas concernentes aos mefmos Fallidos: Procedendo ás Devassas, e examenes, que necessarios forem para a obervancia das Leis, cuja execução commetto ao feu Cargo: Proceffindo os culpados nos mefmos termos verbaes affirma referidos: Sentenciando da mefma forte summariamente as Causas Crimes, ou Civeis, que fubirem á mefma Câmara, na Relação em humra fó inflancia: E decidindo tambem do mefmo modo verbal todos os pontos, que necessarios forem para as promptas conclusões das Contas, e dos bens dos Fallidos, obervada em tudo o mais a fórma, que a elle respeito se acha pelas Minhas Leis estabelecida: Uíando da mefma Vara, que deixo affirma declarada: E vencendo o Ordenado annual de trezentos mil reis; a saber, os duzentos mil reis restantes do Ordenado, que até agora pertenceo ao ditto Conſervador extinto; e cem mil reis deduzidos do quatrocentos mil reis, que pelos Effautos dos Mercadores do Retalho pertencêam até agora ao mefmo Cargo abolido.

O recetto dos ditos Magisthrados fêra denominado *Grúiz Conferador dos Privilegiados*. Sempre fahirá tambem do Corpo dos Minifltros da Casa da Supplicação. Conhecerá com a mefma jurisdicção ptyvativa, e exclufiva de todas as Causas Civeis, que correrem entre os Negociantes da Junta do Commercio, e da Meza dos Mercadores do Retailho; e tudo o que for concernente á obfervancia dos feus refpeftivos Privilegios: Procellando tambem nos mefmos termos verbaes tudo o referido: Proferindo as fentenças na Relação fummariamente em huma só inflancia: Ulando da mefma

Vara, que deixo estabelecida para os outros dous Magistrados novamente creados: E vencendo o Ordenado annual dos trezentos mil reis, dos quatrocentos, antes applicados nos referidos Estatutos dos Mercadores do Retalho para o outro Conservador extinto.

Atendendo a que as decises dos negocios mercantis costumam ordinariamente depender muito menos da sciencia especulativa das Regras de Direito, e das Doutrinas dos Jurisconsultos, do que do conhecimento pratico, das Maximas, Usos, e Costumes, que o manço do Commercio, a necessidade, que ha de o livrar de embaraços, destructivos do seu continuo gyro; e a mutua, e respeitativa boa fé, que só tem por util, e sólido fundamento dos seus interesses verdadeiros, e bons Negociantes: E considerando, que os sobreditos Tres Magistrados novamente creados pelo seu proprio estudo nos Livros Commerciaes, que ficam sendo da sua profissão; e pelos exercicios, e conferencias, em que frequentemente devem concorrer com os Commerciaes mais habes da Minha Corte, e Cidade de Lisboa, para cumprir com a expedição dos negocios das suas Comissões, precipamente se hão de instruir muito nestas importantes noções: Ordeno, que nos que forem da jurisdicção privativa do Superintendente dos Contrabandos, sejam seus Adjuntos das Sentenças os dous Juizes dos Privilegiados, e dos Fallidos: Que nos que forem sentenciados pelo Juiz Conservador dos Privilegiados, sejam Adjuntos o Superintendente dos Contrabandos, e o Juiz dos Fallidos: E que nos que forem da jurisdicção deste, sejam Adjuntos os outros dous Magistrados assima referidos; para com Elles não só sentenciar em Relação as Causas, que a ella subirem; mas tambem para decidir na Junta do Commercio os Pontos de Direito, que necessarios forem para a prompta conclusão das Contas, e dos Racteos dos bens dos Mercadores fallidos.

Porque ou póde haver necessidade de maior numero de Votos nas Causas criminaes, além dos sobreditos; ou entre elles póde haver discordia de pareceres nas outras Causas Civis:

reis: Em qualquer destes Casos lhe nomeará o Regedor, ou quem seu Cargo servir, os mais Adjuntos, que necessarios forem: Nomeando sempre para estes Procellos aquelles Ministros, que houverem feito ver maior applicação aos negocios do Commercio Geral, e particular dos Meus Reinos, e Dominios: E sendo sempre Juizes certos, ainda nas primeiras das sobreditas Causas, os referidos Tres Magistrados da nova creação deste Alvará, posto que não sejam Aggravistas; porque para estes casos confio, e accumulo aos ditos Cargos, Votos, e Assentos na Meza dos Aggravos; Ordenando, que nella seja sempre Relator aquelle, a cuja privativa jurisdicção tocar o Procello, que houver de ser proprio.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente junto á Minha Real Pelloa; Regedor da Casa da Supplicação; Meza do Deltembargo do Pago; Presidentes, do Conselho da Minha Real Fazenda, e do Conselho Ultramarino; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Deltembargadores, Corregedores, Juizes, Justigas, e Pelloas de Meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumpriam, e guardem, e facam inteiramente cumprir, e guardar esse Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Costumes em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se de cada huma, e de cada hum delles fizelle expressa, e individual menção para este caso somente, em que Sou servido fazer cessar de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, as sobreditas Leis, e Costumes, em attenção ao bem publico, que resulta desta providencia: Valendo este Alvará como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario. E para que venha á noticia de todos, Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle debaixo do Meu Sello, e seu final aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores das

(6)

das Terras dos Donatarios: Registando-se elle nos Livros da Meza do Delembargo do Pago; Casa da Supplicação; Relação do Porto; Junta do Commercio desses Reinos, e seus Dominios; e remetendo-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezaseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum.

REY . . .

Marquez de Pombal.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade, attendendo á decisa experiencia, com que se tem manifestado impossivel, que sejam expedidos pelo unico Ministerio do Conseruador Geral do Commercio os muitos, e diferentes negocios, que tem accumulado a concurrencia da exacta vigilancia, que se faz precisa sobre a execução das suas Leis respeitadas aos Mercadores fallidos, aos Contrahentes, defcammbos, e fraudes maquinadas contra o bem commun do Commercio, contra a sua Real Fazenda, e contra a utilidade publica dos Filhos das Fobas das suas Aldeandegas: He servido extinguir o sobredito Cargo: Diziundo-o, e creando em lugar delle hum Superintendente Geral dos Contrahentes; hum Juiz dos Fallidos; e hum Juiz Conseruador dos Privilegiados, todos Delembargadores da Casa da Supplicação; e cada hum delles com jurisdicção privativa, e exclusiva nos negocios da sua commissão; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Arujo o fez.

Fi-

(7)

Fica registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI da Junta do Commercio desses Reinos, e seus Dominios a fol. 140. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Dezembro de 1771.

João Baptista de Arujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Dezembro de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 79. Lisboa, 20 de Dezembro de 1771.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

(7)
Fica registado na Secretaria de Estado das Negocias do
Reino no Livro VI da Junta da Comarca de Lisboa e
seus Dominios a fol. 140. v. e. No. 12. Sembrar da Ajuda
em 19 de Dezembro de 1771.

João Baptista de Almeida

João Pacheco Pereira

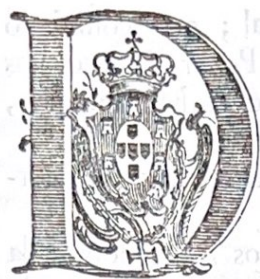
Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chan-
cellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Dezembro
de 1771.

Dom Sebastião Melchiorado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino
no Livro das Leis a fol. 79. Lisboa, 20 de Dezembro de
1771.

Antonio José de Almeida

Na Regia Officina Typographica.



OM JOSE' por Graça de Deos REY de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Lei virem: Que sendo-me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço: Que havendo Eu pela Minha Lei de dezanove de Junho deste presente anno auxiliado, e sustentado a inviolavel Observancia da Disciplina, louvavelmente excitada pelos Prelados Ecclesiasticos destes Meus Reinos; de não admittirem aos Matrimonios os Filhos, ou Filhas familias, sem consentimento de seus Pais, ou de seus Curadores; com as penas, que são da Minha Temporal Competencia: Quando podia esperar-se, que munidos os Pais de Familias com a força de huma, e outra Authoridade para conservarem toda, a que tem o Poder Paterno, fariam delle em beneficio dos mesmos Filhos aquelle justo, e bem regulado uso, a que elle pela sua natureza se dirige: Tinha muito pelo contrario mostrado a experiencia, que esquecidos até daquelles affectos, que inspiram os notissimos principios do Direito Natural a todos os Pais, para promoverem os interesses de seus Filhos, lhes negavam absoluta, e obstinadamente os consentimentos ainda para os Matrimonios mais uteis, correspondentes ás suas qualidades: Erigindo no seu particular, e domestico poder hum dispotismo, para impedirem os mesmos Matrimonios, em notorio prejuizo das Familias, e da Povoação, de que depende a principal força dos Estados: Que competindo-me como Pai Commum dos Meus Vassallos não só o moderar os abusos, e tyrannias do poder particular, mas tambem o privativo conhecimento das Causas, e razões, por que os Pais negam a sua licença para os Matrimonios dos Filhos: Estava occorrido aos referidos excessos, quanto aos Matrimonios da Nobreza, que administra, ou póde succeder em bens da Minha Real Coroa, pelas Leis de vinte e tres de Novembro de mil seiscentos e deza-seis, e de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos trinta e nove: E que sendo justo, e sempre conforme ás Minhas Paternaes Intenções, que os effectos da Minha Real Protecção cheguem desde a primeira até á ultima Classe dos Meus Vassallos:

Se

(2)

Se indispensavel huma Providencia Geral ; que cohibindo tão perniciosos abusos ; e fazendo conter o Poder Paterno nos seus justos, e racionaveis limites, delembrace os Matrimonios, em publico, e particular Beneficio.

E conformando-me com o parecer da dita Meza : Sou servido Ordenar aos ditos respetos o seguinte.

Ordeno : Que em tudo o que respeita aos Matrimonios da Nobreza, que admittita bens da Coroa, ou tiver o Foro de Mago Fidalgo, e dahi para cima, se ponham na mais indelivel observancia as sobreditas Leis de vinte e tres de Novembro de mil seiscientos e dezafeis ; e de vinte e nove de Janeiro de mil seicentos trinta e nove, que com esta Mando estampar.

Item : Ordeno : Que no outro resto da Nobreza da Corte, e das Provincias, nos casos das referidas repugnancias, se recorra pela Meza do Desembargo do Pago ; a qual informada das qualidades das Familias, e das conveniencias dos Casamentos, e ouvidos, em termo breve, e sumario, os Pais, Mãis, Tutores, ou Curadores, concederá, ou negará as pretendidas Licenças, segundo o merecimento dos recurios.

Item : Ordeno : Que o mesmo se observe a respeito dos Negociantes de grosso trato ; e das mais Pessoas, que se acham nobilitadas pelas Minhas Reaes Leis.

Item : Ordeno : Que as outras Pessoas da Corporação, e gremios dos Artífices, e das occupações da Plebe, recorram nos sobreditos casos : Nesta Corte aos Corregedores do Civil della, ou da Cidade : E nas Provincias aos Corregedores, ou Proveedores das Comarcas : Os quaes, ouvindo de plano, em termo breve, e sumario, os Pais, Mãis, Tutores, ou Curadores sobre a razão da sua repugnancia ; e informando-se da conveniencia dos ditos Casamentos, concederá, ou negará as ditas licenças, dando aggravo de Petição da concessão, ou negação dellas para as respeitivas Relações : Nas quaes Mando : Que de plano, pela inspecção da verdade dos factos, e sem mais fignura de juizo, se desira a elles recurios com preferencia a todos, e quaesquer outros Negocios dentro do preço termo de dez, quinze, vinte, ou trinta dias, segundo as menores, ou maiores distancias dos Lugares ; donde seja preciso, ou mandar vir as Partes, ou fazer algumas informações particulares.

Item : Ordeno : Que obtendo os ditos recurrentes Licenças

Min-

(3)

Minhas, ou da dita Meza, ou dos respectivos Magistrados, apresentem aos Parocos, a que tocarem, para por elles serem admitidos aos Matrimonios, como se para elles intervieille expello contentimento dos Pais, Mãis, Tutores, ou Curadores.

Tudo debaixo das penas declaradas nas sobreditas Leis de vinte e tres de Novembro de mil seiscientos e dezafeis ; de vinte e nove de Janeiro de mil seicentos trinta e nove ; e de dez-anove de Junho deste presente anno, contra todos os que de outra forma contrahirem os Matrimonios.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem dvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja : Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Pago ; Meza da Consciencia, e Ordens ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho da Minha Real Fazenda, e Ultramar ; Governador da Relação, e Casa do Porto ; Delembargadores, Corregedores, Proveedores, e Magistrados destes Meus Reinos, e Dominios, a quem, e aos quaes o conhecimento della pertencer, que a cumpriam, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, não obtante qualquer Leis, Alvarás, ou Ordenações em contrario ; porque todas, e todos de-rogo, e hei por derogados, como fe delles fizeffe especial menção. E ao Doutor Antonio Jole de Affonseca Lemos, do meu Conselho, Desembargador do Pago, que serve de Chanceller Mor destes Reinos : Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetam Copias a todos os Tribunaes, Cabbogas de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios ; registando-se em todos os Lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis ; e mandando-se o Original della para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos vinte e nove de Novembro de mil seicentos setenta e cinco.

EL REY Com Guarda.

Ei, por que Vossa Magestade Ha por bem dar as suas Patentes Provincias para os casos dos Matrimonios, em que repugnam os Pais, Mãis, Tutores, e Curadores dar os seus

ii

con-

(4)

consentimentos: E que em todos os Casamentos se observe o determinado nesta, e nas Leis de vinte e tres de Novembro de mil seiscientos e dezaséis; de vinte e nove de Janeiro de mil seiscientos trinta e nove; e dezanove de Junho do presente anno: Tudo de baixo das penas declaradas nas referidas Leis; na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de vinte e cinco de Novembro de mil seiscientos letenia e cinco, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

Antonio Joze de Affonseca Lemos. Joze Ricardo Pereira de Cusfro.

Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Parentes a fol. 30. Nossa Senhora da Ajuda, em 2 de Dezembro de 1775.

João Baptista de Araújo.

Antonio Joze de Affonseca Lemos.

Foi publicada esta Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 5 de Dezembro de 1775.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 171. Lisboa, 5 de Dezembro de 1775.

Antonio Joze de Moura.

Joze Anastasio Guerreiro a fez.

DOM

(5)

DOM FILIPPE por Graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daqué, e da leão mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da Índia. Faço saber aos que esta Lei virem, que delectando Eu nestes Reinos se conserve, e perpetue a antiga Nobreza que Meus Vassallos, e que aquelles, que por Serviços feitos aos Reys, e á República se assignaláram, e avenajáram aos outros Homens, alcançando mercês da tua Coroa, Dignidades, e preeminencias, não recibam affronta em seus Descendentes, se casarem com pessoas indignas; e se esperar dos que conservam o esplendor da Nobreza, que herdáram dos seus Maiores, que não fação coulá, que não responda á obrigação, em que seu nascimento os põem: Mandeí tratar por pessoas do Meu Conselho, e outras de Letras, e experiencia, do remedio, que se poderia dar neste caso, para que os que com as dias pessoas casásem, não pudésem succeder em bens de Minha Coroa, nem os que delles descendésem: E consideradas as razões, que se me apontáram: Hei por bem, e Mando, que todas as pessoas, de qualquer estado, e condição que sejam, que todas as pessoas de Minha Coroa, ou se quizerem habilitar para os ter, em calo que possam em algum tempo vir a herdar, sejam obrigados, antes de casar, a haver Licença Minha, para o que me apresentará consentimentos de seus Pais; e não os tendo, de seus Curadores (se elles não forem interessados em o dar); a qual licença se pedirá ao Desembargo do Paço, aonde em caso que os Pais, ou Curadores lles neguem seus consentimentos, conhecerá das razões, que para isso tem, e me fará Consulta sobre ellas com o mais, que em razão de conveniencia, e igualdade se offerecer: E que as pessoas, que se casarem sem estes requizitos todos, siquem incapazes de em algum tempo poderem haver bens da Coroa, e privados dos que já tiverem, de que delles logo os privo, e a todos os seus Descendentes, sem embargo de qualquer Clausulas, que nas ditas Doações houver, e que requeram exprella derogação dellas: E Mando a todos os Meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justices de Meus Reinos, e Senhorios, se informem particularmente das pessoas, que em seus distritos possuem os ditos bens de Minha Coroa, que depois da publicação desta casásem com

com as ditas pessoas indignas ; e que os seus descendentes possam ficar com abatimento na sua Nobreza ; e a informação, que disso tomarem, inviarão á Meza do Desembargo do Paço, para nisso se prover como houver por Meu Serviço: E Mando outro fim aos ditos Corregedores, e aos Provedores das Comarcas, em que os Corregedores não entram, que nas Devassas, que cada anno tiram, perguntem pelo sobredito, sendo certos huns, e outros, que em suas Residencias se ha de perguntar a diligencia, que fizeram neste Negocio: E assim Mando ao Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, que faça publicar esta Lei na Chancellaria; e invie logo Cartas com o traslado dellas sob Meu Sello, e seu final aos Corregedores, e Provedores das Comarcas destes Reinos, para que a façam publicar, e seja a todos notoria; a qual se registrará nos Livros da Meza dos Meus Desembargadores do Paço; e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde se costumam registrar semelhantes Leis; e esta Propria se lançará na Torre do Tombo. Dada nesta Cidade de Lisboa. Cypriano de Figueiredo a fez a vinte e tres de Novembro de mil seiscientos e dezaseis. E eu João Tavares da Costa a subscrevi.

REY:::

Lei de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos trinta e nove.

EA fim que as pessoas assim nomeadas procurem conservar nos Casamentos a distincção, que convem ao seu estado, e qualidades: Hei por bem, e Mando, que se não continuem a dar os tratamentos assim declarados a qualquer das pessoas referidas, se casar sem licença, e approvação Minha por escrito; como tambem aos Filhos, e Filhas, que do seu Matrimonio provierem.

Na Regia Officina Typografica.

LU. ELREY. Faço saber aos que este Alvará
virem : Que a Mim me foi presente o preju-
dicial abuso, que se tem feito da benignidade,
com que pelo Meu Alvará de doze de Maio
de mil setecentos sincoenta e oito permitti sin-
co annos de tempo aos Donos dos Terrenos
sitos na Cidade de Lisboa, para serem conta-
dos do dia, em que assignassem as obrigações
de nelles edificarem; suppondo esta Minha Real Disposição
os termos habeis, de que os sobreditos quizessem effectivamen-
te edificar nas opporrtunidades, que para o fazerem se lhes
tem dado á custa da Minha Real Fazenda pela Repartição
das Obras Públicas. E porque isto tem passado tanto pelo
contrario, que havendo decorrido mais de doze annos depois
da referida Lei, houve taes entre os sobreditos Donos dos
Terrenos, que deixando passar os referidos sinco annos, nem
dentro nelles, nem ainda até agora recorreram aos respectivos
Inspectores dos Bairros para as diligencias, que deviam fazer;
obstando com estas suas ou omisões, e negligencias, ou tei-
mosas porfias aos outros Edificantes dos Predios vizinhos, e
á utilidade pública da reedificação da Capital do Reino, que
deve prevalecer a todo, e qualquer interesse, ou paixão par-
ticular: Declarando, e ampliando a referida Lei de doze de
Maio de mil setecentos sincoenta e oito, e quaesquer outras
Disposições a este precedentes: Hei por finda, e extincta a
sobredita espera: Mandando, como effectivamente Mando,
que todos os sobreditos Terrenos pertencentes a pessoas, que
ou não tomaram judicial entrega delles até agora; ou havendo-
a tomado, não principiaram nelles obras, que hajam pro-
seguido contrato successivo, sejam vendidos a quem por elles
mais der, sem mais demora alguma, praticando-se aliás nas
vendas delles todas as saudaveis providencias, que para a se-
gurança dos Capitaes vinculados tenho estabelecido; e pe-
lo que toca aos bens Enfyteuticos, o que determinei pelo
Meu Decreto de seis de Março de mil setecentos sessenta
e nove.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Inspecor Geral do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Junta dos Tres Elahados, Governador da Relação, e Casa do Porto, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justizes, e Officiaes dellas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpriam, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de qualquer Leis, Disposições, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito somente, ficando as mesmas sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todas ellas, Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chancelier Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: e este original se mandará para a Torre do Tombo. Dado no Palacio do Pinheiro em vinte e tres de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum.

REY

Marquez de Pombal.

A Lrará, por que V. Magestade, declarando, e ampliando a Lei de doze de Maio de mil setecentos setenta e oito, pela qual se extingui a espora de cinco annos permitida aos Donos dos Terrenos sitos na Cidade de Lisboa para edificarem: Mandando que os sobreditos Terrenos sejam vendidos a quem por elles mais der, sem mais demora alguma, tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Re-

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro da Reedição da Cidade de Lisboa a fol. 490. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 28 de Fevereiro de 1771.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 2 de Março de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 48. vers. Lisboa, 2 de Março de 1771.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typographica.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
no no Livro da Recodificação da Cidade de Lisboa a fol. 48. vert.
Nossa Senhora da Ajuda a 28 de Fevereiro de 1771.

João Baptista de Araújo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-
te, e Reino. Lisboa, a de Março de 1771.

Dom Sebastião Malheur.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no
Livro das Leis a fol. 48. vert. Lisboa, a de Março de 1771.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typographica.

FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará vi-
rem: Que sendo-me presente, que depois que Eu,
por serem entre si tão incompatíveis a Justiça con-
tenciosa, e a Policia da Corte, e Reino, houve-
ra por bem crear pelo meu Alvará de Lei de vin-
te e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta,
hum Intendente Geral da dita Policia da Corte, e
Reino com ampla, e illimitada Jurisdicção sobre
todos os Ministros Criminaes, e Civis, para a elle recorrerem, e
delle receberem as ordens nos casos occorrentes; e ordenar, que
logo que os Corregedores, e Juizes do Crime lhe tivessem dado
parte de qualquer delicto commettido na Corte, e delle recebido
as instrucções, e ordens necessarias, autuassem os prezos em pro-
cessos simplesmente verbaes; para que fazendo-se conclusos ao di-
to Intendente Geral, elle determinasse, segundo o estado, em que
os achasse, que se remetterssem aos Corregedores do Crime da Cor-
te, para serem immediatamente sentenceados na Relação na con-
formidade dos meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de
mil setecentos sincoenta e cinco; se deixáram de fazer as visitas;
que a Ordenação do Livro primeiro, Titulo primeiro, Paragrafo
trinta, determinou que se fizessem em cada mez nas cadeas da Cor-
te, e Cidade, assim nos dias ordenados pela mesma Lei do Rei-
no, como em outros quaesquer, em que se podia repetir, quando
parecesse conveniente, conforme a outra Disposição do Paragrafo
setimo da Extravagante de trinta e hum de Março de mil setecen-
tos quarenta e dous. E tendo consideração a ter mostrado a expe-
riencia ser o Despacho não só nas referidas visitas ainda mais bre-
ve nos casos, e delictos, de que nellas se póde conhecer; mas tam-
bem o meio mais facil, e efficaz, assim para se aliviarem as ditas
cadeas de muitos prezos de crimes leves, como para serem mais
promptamente castigados; quando de outra sorte ou se perpetuam,
e morrem nas sobreditas cadeas; ou são soltos impunemente com
o fundamento de não terem culpa formada, e com grave prejuizo
da Republica, em que ficam continuando os mesmos delictos, quan-
do não passam a commetter outros maiores: Sou servido ordenar,
que estas visitas, que em cada mez fazia pelas Disposições da Lei
do Reino, e Extravagante de trinta e hum de Março de mil se-
tecentos quarenta e dous, o Regedor da Casa da Supplicação com

os Corregedores do Crime da Corte, e com os mais Desembargadores, que lhe parecia, se façam da data deste em diante pelo Intendente Geral da Policia da Corte, e Reino, participando-o assim aos Corregedores do Crime da Corte, não só para que vá hum delles, a quem por alternativa tocar, fazer na manhã do dia determinado a visita do colhuem na cadeia do Tronco, mas também, para que ambos de tarde se achem com os seus Escrivães nas ditas cadeas da Corte, e da Cidade. O mesmo praticará com os Ouvidores do Crime, e Promotor das Justças, e com o Desembargador Extravagante, que estiver no turno, principiado pelos mais modernos, aviados pelo Guarda Mór da Relação. O mesmo Intendente Geral da Policia ordenará aos Corregedores, e Juizes do Crime dos Bairros, que assistam com os seus Escrivães, para darem as informações necessarias, não simplesmente verbaes, como se praticou abultivamente até agora, mas sim com os Autos á vista, relatando o conteúdo nelles; e apontando especificamente os crimes, de que se tratar, as provas, que delles houver, ou não houver nos Autos, e os lugares delles, de que tudo constar, para que os Juizes possam per si verificar dos mesmos tudo o que lhes fizer duvida, ou acharem que necessita de mais averiguação. Pelos sobreditos Ministros da Casa da Supplicação, presido o mesmo Intendente Geral, serão sentenciados todos os que se acharem presos pelos delictos, que declara o Paragrafo nove da Lei da Reformaão da Casa da Supplicação de sete de Julho de mil seiscientos e cinco, impondo aos vadios, e mendicos as penas estabelecidas pelo meu Real Decreto de quatro de Novembro de mil seiscientos e cincoenta e cinco; como tambem os que estiverem presos pelos mais delictos expressados no Paragrafo seimo da outra Lei de trinta e hum de Março de mil seiscientos quarenta e dous. As quaes Leis outrossim Mando, que em tudo o que nellas he contruido, sejam inteiramente observadas, e se fique observando nas sobreditas visitas da mesma maneira que antes se praticava. Os presos, que forem sentenciados como pobres, e portaes defendidos pela Casa da Misericordia, Ordeno: que não possam ser dilatados na prizaõ debaixo de pretexto de custas, de que a sua mesma pobreza os absoive.

E este Alvará se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer outros Alvarás, Leis, Directos, Orde-

denações, Capitulos de Cortes, Extravagantes, Provisões, e opiniões de Doutores, que todas, e todos hei por derogados, como se delles fizelle especial menção, posto que sejam taes, que necessitem irem aqui inferros *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação, Livro segundo,Titulo quarenta e quatro, ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando ao Regedor da Casa da Supplicação; Intendente Geral da Policia; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justças, e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpram, e guardem, e lhe façam dar a mais inteira, e plenaria obervancia. Valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario. E para que venha á noticia de todos, Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do meu Conselho, que se leve de Chanceller Mór delles Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle sob meu Sello, e seu signal aos Ministros, a quem pertencer, registrando-se este nas partes aonde tocar, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos cinco dias do mez de Fevereiro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscientos setenta e hum.

REY

Marquez de Pontal.

Alvará, por que Vossa Magestade he servido ordenar, pelos mortos nelle declarados, que as Visitas das Cadeas, que em cada mez fazia o Regedor da Casa da Supplicação em obervancia da Lei do Reino, e Extravagantes de trinta e hum de Março de mil seiscientos quarenta e dous, sejam feitas pelo Intendente Geral da Policia da Corte, e Reino, na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gulspan da Costa Posser o fez.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino
no Livro da Intendencia geral da Policia a fol. 47 verso. Nossa Se-
nhora da Ajuda a 22 de Fevereiro de 1771.

Joaquim José Borralho.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte,
e Reino. Lisboa 23 de Fevereiro de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Li-
vro das Leis a fol. 45. Lisboa 23 de Fevereiro de 1771.

Antonio José de Moura.

R E Y

Marquês de Pombal

A Vossa Magestade, por que Vossa Magestade se serviu ordenar, pelos
motivos nelle declarados, que as Vossas Magestades, que em cada
uma fizesse o Regedor da Casa da Supplicação em oitocentas e seis
do Reino, e Extramuros da triuna e da outra parte do mil se-
tecentos quarenta e dois, sejam feitos pelo Intendente Geral da Po-
licia da Corte, e Reino, na forma assignada.

Para Vossa Magestade ver.
Na Regia Officina Typografica.

Gaspar da Costa Pósser o fez.

Re-



EDITAL.

SENDO-ME presente , que todas as effi-
cazes providencias , que depois do Meu
Alvará de doze de Maio de mil setecen-
tos fincoenta e oito , tenho dado para a
reedificação da Cidade de Lisboa, não
bastáram , para que nella deixem de existir ainda
muitas propriedades de casas arruinadas ; cujos
donos não só não tratáram de reparar os estra-
gos nellas feitos pelo Terremoto do primeiro de
Novembro de mil setecentos fincoenta e finco ;
mas antes muito pelo contrario fizeram nellas
maiores ruinas ; ou vendendo , e transportando
para outros lugares os materiaes dellas ; ou aban-
donando-as , e deixando-as reduzir a pardieiros
inuteis ; prejudiciaes ao socego público , servindo
de dia , e de noite de escondrijos aos facinorosos
para assaltarem inesperadamente as Pessoas , que
passam pelas ruas ; e deturpando o decóro da
Capital do Reino : Devendo prevalecer aos re-
mo-

motos interesses dos sobreditos donos particulares a tranquillidade pública; a formosura dos prospectos da Minha Corte; e o louvavel zelo dos que em beneficio delles pertendem fazer cessar os referidos inconvenientes; completando as ruas, que se acham deturpadas com as sobreditas ruínas, e pardieiros: Sou servido ampliar, e estender a ellas, e a elles as ultimas providencias do Meu Real Decreto de seis de Março de mil setecentos sessenta e nove; e do Meu Alvará de vinte e tres de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum; para que na conformidade delles sejam arrematadas as sobreditas casas arruinadas, e pardieiros, posto que não chegassem a ser incendiadas, ás Pessoas, que se obrigarem a fabricar nellas, e nelles propriedades de casas uniformes aos prospectos, que para as respectivas Ruas, ou Praças se acham estabelecidos. O Cardeal Regedor tenha assim entendido, e faça executar, mandando affixar Editaes nesta conformidade. Pancas em sete de Dezembro de mil setecentos setenta e dous.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se, e affixe-se por Edital.

C. Regedor.

Osguardo q.^a estalei só falle no Algarve, todavia se deve entender
em toda o Reino. M^{te}. N^{ra}. Sr^a. de Mar. Publ. 1479. § 15 not. Lib. Div. ^{terc.} Lomen. § 60.

A large, ornate initial letter 'L' in a Gothic script. The letter is decorated with a crown on top and intricate flourishes, including a shield-like shape in the center. The background of the page is filled with faint, repeating text from the same manuscript.

LU EL REY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo Eu pelo Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, occorrido ás grandes ruínas, que tinham accrescido depois do Alvará de vinte e tres de Maio de mil seiscentos noventa e oito, por se ter successivamente subterfugido, e fraudado a observancia delle, e das outras Leis antecedentemente promulgadas com o fim de se obviar a cubiça dos Interessados nos Censos, e Foros usurarios estabelecidos no Reino do Algarve; sem que nunca fossẽ bastantes as sobreditas providencias, para se desterrar este inveterado, e pestilente contagio, que desde antigo tempo se tinha como naturalizado no sobredito Reino: Tive agora informação, de que não obstante todas as referidas Leis, e successivas Ordens, que para auxiliar, e fazer effectiva a execução dellas, emanáram do Throno, e dos Tribunaes da Minha Corte, se pertendia ainda por parte dos Usurarios illudir a prompta, e dévida execução delle; excitando dúvidas, e accumulando pretextos para aquelle reprovado fim, até conseguirem com effeito illaquear os mesmos Ministros encarregados da referida execução; de maneira, que pouco se tinham nella adiantado; e nunca chegariam á conclusão deste negocio, se de huma vez se não cortassem, e extirpassem as raizes do cubiçoso orgulho, que por tantos, e tão successivos annos tem fraudado todas as Leis, e Providencias dellas. Ao que havendo respeito; e tendo ouvido sobre esta materia a Meza do Desembargo do Paço, com muitos outros Ministros do Meu Conselho: E querendo pôr fim a tantas dúvidas, e a tantos embarços, que a experiencia mostrou já, que não teriam termo, se Eu de huma vez os não fizesse cessar inteiramente: Sou servido Ordenar o seguinte.

O Ordeno, que da data deste em diante se suspenda em todas as execuções, que houver em Juizo contra os

Ampliado, e declarado pelo de 4 de
M^{to} de 1773

Liv. 4. ff. 70. coll. 10.
n. 4.

(2)
devedores dos ditos Censos, e Foros; e que de novo se não possam intentar outras, até que sejam villos, examinados, e julgados pela Junta estabelecida no dito Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, todos os Titulos, que houver no dito Reino desta qualidade de bens; debaixo das penas de privação dos Lugares, e Offícios dos Ministros, e Officiaes, que o contrario praticarem; e de ficarem perdendo os Censos, e Foros, de cuja execução se tratar, as Partes, que instarem pela cobrança delles.

II. Item: Ordeno, que os Senhores dos Censos, e Foros sejam obrigados a apresentar na sobredita Junta dentro em trinta dias successivos, e continuos, e contados do dia da affixação deste por Edital no referido Reino, todos os Titulos dos mesmos Censos, e Foros; pena de se haverem não só por supensas as cobranças na sobredita forma, mas por extintos os mesmos Censos, e Foros, como se nunca houvessem existido; ainda que depois se mostre pelos ditos Titulos, que não são Usurarios.

III. Item: Ordeno, que assim para os Censos, e Foros preteritos, como para os futuros, fique deile dada a deste servindo de Regra, que os verdadeiros Censos reservados, e Foros permitidos pelas Leis, são aquelles, em os quales cada hum cede o seu Predio, ou Propriedade; reservando certa porção de frutos, ou de dinheiro da sua annual produção, ou rendimento; e com a qual bem possa o Predio, ou Propriedade cedida; sem haver outra espede de contrato, que lhe mude a natureza, e sirva de pretexto para capear a usura; e sem haver valor certo, e estipulação de capital, que importe venda, e em razão da qual se perceba cada anno, em quanto se não entrega o capital, maior interesse, do que aquelle de cinco por cento, que pela Lei se acha tolerado.

IV. Item: Ordeno, que pelo contrario sirva de outra inviolavel Regra, que são usurarios, e reprovados to-

dos

(3)
dos os outros Censos, e Foros, em que se não mostrar literal, ocular, liquida, e indubitavelmente pelos mesmos Titulos esse justo, e licito contrato, que reduza o arbitrio, que cada hum tem sobre a disposição dos seus bens, á sobredita taxa, e norma das Leis. Devendo entender-se, e justos, e licitos, e de conformidade com os outros contratos, cujos haverem-se por usurarios todos os outros contratos, que Titulos tiverem clausulas escuras, ambigas, e tacs, que não fagão visivel logo na leitura delles a sua legitimidade; e que necessitam de interpretações para se explicarem.

V. Item: Ordeno, que a respeito dos juros, e para a regulação dos ditos Censos, e Foros se observe o Alvará de dezate de Janeiro de mil setecentos noventa e sete; com declaração, que suposto os contratos dos ditos Juros, ou Censos, e Foros, sejam anteriores ao dito Alvará; com tudo se devem reduzir os vencimentos posteriores á mesma taxa de cinco por cento, e não mais.

VI. Item: Ordeno, que na mesma Junta se conheça dos Censos, e Foros antes do Alvará de vinte e tres de Maio de mil setecentos noventa e oito, unicamente para os mandar reduzir aos cinco por cento, em que devem estar, sem se dever fazer restituição alguma, por justas considerações, que a isso me movem.

VII. Item: Ordeno, que ainda que em consequência de se julgarem nullos, e usurarios os contratos, se seguiria a obrigação de se restituir tudo quanto os mutantes, e senhores directos indevidamente houvessem recebido, e considerações: Ordeno, que computando-se na sorte principal tudo o que de mais se tiver levado nas pensões annuaes, se não proceda a mais, ou seja em juizo, ou fora d'elle: Que neste caso fique o devedor do Censo, ou Foros de todo livre d'elle: Que não chegando as pensões a aborxer toda a dita sorte principal, fique a porção, que restar, reduzida aos cinco por cento, que pela tolerancia da Lei se acham pennittidos: E que para a computação

dos

151

dos finco por cento de interresse, se não attenda nunca ao valor das Propriedades obrigadas, mas sim, e tão somente á simples quantia do dinheiro, que houverem desembolado os mutantes nas creações dos Censos; ou nas pimioidaes convenções dos Foros.

VIII. Item: Ordeno, que para a liquidação das Sentenças verbaes, e de plano, que a Junta proferir sobre estes pontos, se não formem outros procellos, nem outros termos, que não sejam: *Primo*: Item os Autos ao Contador, para á vista do Titulo, e da Sentença lançar a conta; declarando especificamente ou a extinção, ou a redução do Censo, ou Foro: *Secundo*: Fazer a repartição das restituções, e interelles, conforme os Titulos das acquilções; para cada hum restituir á proporção do tempo da sua acquição, sem o maior prejuizo dos aghaes possuidores dos referidos Censos, e Foros, que se lhes seguiria de serem obrigados a pagar o que houverem percebido dos seus Antecessores.

IX. Item: Ordeno, que a Junta, que pelo dito Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis mandei estabelecer no dito Reino, se continue: Que se faça nas duas Cidades de Tavira, e Faro, e aonde me-lhor parecer ao Presidente, Juiz Relator da mesma Junta, que Hei por bem seja o Doutor José Antonio de Oliveira Damazio, Superintendente Geral das Alfindegas das Províncias do Sul, ou hum dos Ministros da maior graduação daquelle Reino, em quem elle delegar, estando autente, ou impedido: Que sejam Adjuntos os Corregedores de Tavira, e Lagos; o Provedor das Comarcas do dito Reino; e o Superintendente Geral dos Tabacos; e o Ouvidor de Faro; e na falta de algum delles, ou nos casos de impate, será convocado qualquer dos Ministros de Vara Branca do dito Reino, tendo preferencia os Juizes de Fórta de Tavira, e Lagos.

X. Item: Ordeno, que todos os Ministros, quando

forem chamados pelo sobredito Superintendente, concorram com elle, desloccupando-se de qualquer diligencia, em que estejam; debaixo da pena de suspensão dos Lugares, em que incorrerão pelo mesmo facto das faltas; a qual pena o dito Presidente lhes declarará logo até Minha mercê, e me dará conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

XI. Item: Ordeno, que os Ministros, que vierem á Junta, vençam a custa das Partes por cada Atordão, que assignarem com o Relator, cem reis por cada hum delles; mettendo-se estas custas na Regra das mais, que se fizerem nos ditos Procellos verbaes.

XII. Item: Ordeno, que para não haver duvidas entre os sobreditos Ministros a respeito dos Assentos, que devem tomar, á excepção do Relator Presidente, cada hum delles se assente no lugar, que achar desloccupado ao tempo, em que chegar; sem que sobre este ponto se faça questão, nem delle se tirem consequencias contra a graduação, e antiguidade, que cada hum delles tiver.

XIII. Item: Ordeno, que da sobredita Junta não possa haver Appellação, Aggravo, ou Recurso algum, que não seja o que as Partes, que se considerarem gravadas, interpuzerem immediatamente para a Minha Real Pessão, a fim de que mandando ver os Procellos verbaes das suas querellas pelos Ministros, que Eu for servido nomear, lhes desira, como me parecer que he justo, e mande.

Este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Real Fazenda, e da Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cum-

(6)

cumprir, e guardar inviolavelmente ; não obstantes qua-
quer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, Ordens,
ou Eddictos contrários, que todas, e todos Hei por detoga-
dos para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor.
E Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Con-
selho, e Meu Delembargador do Paço, que seive de
Chancellaria Mór destes Reinos, que o faça publicar na
Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se
costumam registar semelhantes Alvarás; remetendo os Ex-
emplares delle a todos os Ministros, a que costumam re-
metter-se, debaixo do Meu Sello, e seu final; e mandan-
do-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre
do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda,
aos dezseis dias do mez de Janeiro de mil secentos sé-
tenta e tres.

REY

Marquez de Pombal.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade,
ocorrendo aos subterfugios, e delongas, com que se
tem fraudado a execução de todas as Leis até agora promul-
gadas, com o fim de se obviar a cubica dos Interessados nos
Censos, e Foros usurarios estabelecidos no Reino do Algarve;
He servido desferrar de humra vez aquelle incetazas, e pes-
tidente contagio de aquisições illicitas com efficazes, e decis-
vas Providencias; na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

(7)

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a
fol. 102. vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 29 de Janeiro
de 1773.

João Pacheco Pereira.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chan-
cellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Janeiro
de 1773.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino
no Livro das Leis a fol. 119. Lisboa, 30 de Janeiro
de 1773.

Antonio José de Moura.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Visconcellos de Sá o fez.

Na Regia Officina Typografica.

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvaras, e Patentes a fol. 102. v.ª. Nella Senhoria da Ajuda, a 29 de Janeiro de 1773.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado esse Alvará com força de Lei na Chanc.
cellaria Mór da Corte, e Reino, Lisboa, 30 de Janeiro
de 1773.

Don Sebastián Maldonado.

no Livro das Leis a fol. 119. Lisbon, 30 de Janeiro
de 1773.

Antonio José de Maura.

Ne Regia Officina Typographica



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo Eu pelo Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, occorrido ás grandes ruínas, que tinham accrescido depois do Alvará de vinte e tres de Maio de mil seiscentos noventa e oito, por se ter successivamente subterfugido, e fraudado a observancia delle, e das outras Leis antecedentemente promulgadas com o fim de se obviar a cubiça dos Interessados nos Censos, e Foros usurarios estabelecidos no Reino do Algarve; sem que nunca fossem bastantes as sobreditas providencias, para se desterrar este inveterado, e pestilente contagio, que desde antigo tempo se tinha como naturalizado no sobredito Reino: Tive agora informação, de que, não obstante todas as referidas Leis, e successivas Ordens, que para auxiliar, e fazer effectiva a execução dellas, emanáram do Throno, e dos Tribunaes da Minha Corte, se pertendia ainda por parte dos Usurarios illudir a prompta, e devida execução delle; excitando dúvidas, e accumulando pretextos para aquelle reprovado fim, até conseguirem com effeito illaquear os mesmos Ministros encarregados da referida execução; de maneira, que pouco se tinham nella adiantado; e nunca chegariam á conclusão deste negocio, se de huma vez se não cortassem, e extirpassem as raizes do cubicoso orgulho, que por tantos, e tão successivos annos tem fraudado todas as Leis, e Providencias dellas. Ao que havendo respeito; e tendo ouvido sobre esta materia a Meza do Desembargo do Paço, com muitos outros Ministros do Meu Conselho: E querendo pôr fim a tantas dúvidas, e a tantos embarços, que a experiencia mostrou já, que não teriam termo, se Eu de huma vez os não fizesse cessar inteiramente: Sou servido Ordenar o seguinte.

1. Ordeno, que da data deste em diante se suspenda em todas as execuções, que houver em Juizo contra os

sob

*

de-

(2)

devedores dos ditos Censos, e Foros ; e que de novo se não possam intentar outras, até que sejam villos, examinados ; e julgados pela Junta elleblecida no dito Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, todos os Titulos, que houver no dito Reino desta qualidade de bens ; debaixo das penas de piração dos Lugares, e Officios dos Ministros, e Officiaes, que o contrario praticarem ; e de ficarem perdendo os Censos, e Foros, de cuja execução se tratar, as Partes, que inflarem pela cobrança delles.

II. Item : Ordeno, que os Senhores dos Censos, e Foros sejam obrigados a apresentar na sobredita Junta dentro em trinta dias successivos, continuos, e contados do dia da affixação desse por Edital no referido Reino, todos os Titulos dos mesmos Censos, e Foros ; pena de se haverem não só por suspensas as cobranças na sobredita forma ; mas por extintos os mesmos Censos, e Foros, como se nunca houvessem existido ; ainda que depois se mostre pelos ditos Titulos, que não são Usurarios.

III. Item : Ordeno, que assim para os Censos, e Foros preteritos, como para os futuros, fique desde da data deste servindo de Regra, que os verdadeiros Censos reservados, e Foros permitidos pelas Leis ; são aquellos, em os quaes cada hum cede o seu Predio, ou Propriedade ; relevando certa porção de frutos, ou de dinheiro da sua annual produção, ou rendimento, com a qual bem possa o Predio, ou Propriedade cedida ; sem haver outra especie de contrato, que lhe mude a natureza, e sirva de pretexto para capear a usura ; e sem haver valor certo, e escripturação de capital, que importe venda, e em razão da qual se perceba cada anno, em quanto se não entrega o capital, maior interelle, do que aquelle de finco por cento, que pela Lei se achá tolerado.

IV. Item : Ordeno, que pelo contrario sirva de outra inviolavel Regra ; que são usurarios, e reprovados todos

(3)

dos os outros Censos, e Foros, em que se não mostrar literal, ocular, líquida, e indubitavelmente pelos mesmos Titulos esse justo, e licito contrato, que reduz o arbitrio, que cada hum tem sobre a disposição dos seus bens, á sobredita taxa, e norma das Leis : Devendo entender-se, e haverem-se por usurarios todos os outros contratos, cujos Titulos tiverem clausulas efcuras, ambignas, e taes, que não façam visível logo na leitura delles a sua legitimidade ; e que necessitem de interpretações para se explicarem.

V. Item : Ordeno, que a respeito dos juros, e para a regulação dos ditos Censos, e Foros se observe o Alvará de dezafete de Janeiro de mil setecentos fincoenta e sete ; com declaração, que supposto os contratos dos ditos Juros, ou Censos, e Foros, sejam anteriores ao dito Alvará, com tudo se devem reduzir os vencimentos posteriores á mesma taxa de finco por cento, e não mais.

VI. Item : Ordeno, que na mesma Junta se conheça dos Censos, e Foros antes do Alvará de vinte e tres de Maio de mil feiscientos noventa e oito, unicamente para os mandar reduzir aos finco por cento, em que devem ficar, sem se dever fazer restituição alguma, por justas considerações, que a isso me movem.

VII. Item : Ordeno, que ainda que em consequencia de se julgarem nulos, e usurarios os contratos, se seguiria a obrigação de se restituir tudo quanto os mutuantes, e senhores desses indevidamente houvessem recebido, além da sorte principal ; com tudo pelas sobreditas justas considerações : Ordeno, que computando-se na sorte principal tudo o que de mais se tiver levado nas pendas annuaes, se não proceda a mais, ou seja em Juizo, ou fora delle : Que neste caso fique o devedor do Censo, ou Foros de todo livre delle : Que não chegando as pensas a abforver toda a dita sorte principal, fique a porção, que restar, reduzida aos finco por cento, que pela tolerancia da Lei se acham permitidos : E que para a computação

dos finco por cento de interelle, se não attenda nunca ao valor das Propriedades obrigadas, mas sim, e tão somente á simples quantia do dinheiro, que houverem desembolgado os mutuautes nas creações dos Censos, ou nas prêmordias convenções dos Foros.

VIII. Item: Ordeno, que para a liquidação das Sentenças verbaes, e de plano, que a Junta proferir sobre estes pontos, se não formem outros procellos, nem outros termos, que não sejam: *Primo*: Item os Autos ao Contador, para á villa do Titulo, e da Sentença, lançar a conta; declarando especificamente ou a extinção, ou a redução do Censo, ou Foro: *Secundo*: Fazer a repartição das restituções, e interelles, conforme os Titulos das acquições; para cada hum restituir á proporção do tempo da sua acquição, sem o maior prejuizo dos actuaes possuidores dos referidos Censos, e Foros, que se lhes segunria de serem obrigados a pagar o que houvessem percebido os seus Antecessores.

IX. Item: Ordeno, que a Junta, que pelo dito Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis mandei estabelecer no dito Reino, se continue: Que se faça nas duas Cidades de Tavira, e Faro, e aonde melhor parecer ao Presidente, Juiz Relator da mesma Junta, que hei por bem seja o Doutor José Antonio de Oliveira Damazio, Superintendente Geral das Alfândegas das Províncias do Sul, ou hum dos Ministros da maior gradação daquelle Reino, em quem elle delegar, estando ausente, ou impedido: Que sejam Adjuntos os Corregedores de Tavira, e Lagos; o Provedor das Comarcas do dito Reino; o Superintendente Geral dos Tabacos; e o Ouvidor de Faro; e na falta de algum delles, ou nos casos de imparte, será convocado qualquer dos Ministros de Vara Branca do dito Reino, tendo preferencia os Juizes de Fôra de Tavira, e Lagos.

X. Item: Ordeno, que todos os Ministros, quando fo-

forem chamados pelo sobredito Superintendente, concorram com elle, desoccupando-se de quaesquer diligencias, em que ellejam; debaixo da pena de suspensão dos Lugares, em que incorrerão pelo mesmo facto, das faltas; a qual pena o dito Presidente lhes declarará logo até Minha mercê, e me dará conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

XI. Item: Ordeno, que os Ministros, que vierem á Junta, vençam á custa das Partes por cada Acordão, que alinharem com o Relator, e com reis por cada hum delles; mettendo-se estas custas na Regra das mais, que se fizerem nos ditos Procellos verbaes.

XII. Item: Ordeno, que para não haver dúvidas entre os sobreditos Ministros a respeito dos Assentos, que devem tomar, á excepção do Relator Presidente, cada hum delles se assente no lugar, que achar deoccupado ao tempo, em que chegar; sem que sobre este ponto se faça questão, nem delle se tirem consequencias contra a gradação, e antiguidade, que cada hum delles tiver.

XIII. Item: Ordeno, que da sobredita Junta não possa haver Appellação, Aggravo, ou Recurso algum, que não seja o que as Partes, que se considerarem gravadas, interpuzerem immediatamente para a Minha Real Pessoa; a fim de que mandando ver os Procellos verbaes das suas querellas pelos Ministros, que Eu for servido nomear, lhes desira, como me parecer que he justo.

Este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem divida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pago; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justizes, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cum-

(6)

cumprir, e guardar inviolavelmente; não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Eddylos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando alias em seu vigor. E Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Meu Delembargador do Paço, que ferve de Chanceller Mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumam registrar semelhantes Alvarás; remettendo os Exemplares delle a todos os Ministros, a que costumam remetter-se, debaixo do Meu Sello, e seu final; e mandando-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezaeis dias do mez de Janeiro de mil setecentos setenta e tres.

REY . . .

Marquez de Pombal.

A *Levará com força de Lei, por que Vossa Magestade, occorrendo aos subterfugios, e delongas, com que se tem fraudado a execução de todas as Leis até agora promulgadas, com o fim de se obviar a cubica dos Interellados nos Censos, e Foros usurarios estabelecidos no Reino do Algarve: He servido defferrar de buma vez aquelle inceterado, e pestilente contagio de acquisições illicitas com effcazes, e decisivas Providencias; na forma assina declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Re-

(7)

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 102. vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 29 de Janeiro de 1773.

Joachim José Borralho.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Janeiro de 1773.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 119. Lisboa, 30 de Janeiro de 1773.

Antonio José de Moura.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Visconcellor de S. o fez.

Na Regia Officina Typografica.

(7)

Registado nella Secretaria de Estado das Negocias
do Reino no Livro III. das Cartas, Alvaras, e Licençias a
fol. 102. v. 1.ª Nella Senhoria da Ajuda, a 29 de Janeiro
de 1773.

João Maria de Faria e Silva

João Pacheco Pereira

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chan-
cellaria Mor da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Janeiro
de 1773.

Dom Sebastião Maranhão.

Registado na Chancellaria Mor da Corte, e Reino
no Livro das Leis a fol. 119. Lisboa, 30 de Janeiro
de 1773.

Antonio José de Moura.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Regenceller de S.ª o f.º.

Na Regia Officina Typographica



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo Eu pelo Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, occorrido ás grandes ruínas, que tinham accrescido depois do Alvará de vinte e tres de Maio de mil seiscentos noventa e oito, por se ter successivamente subterfugido, e fraudado a observancia delle, e das outras Leis antecedentemente promulgadas com o fim de se obviar a cubiça dos Interessados nos Censos, e Foros usurarios estabelecidos no Reino do Algarve; sem que nunca fossem bastantes as sobreditas providencias, para se desterrar este inveterado, e pestilente contagio, que deste antigo tempo se tinha como naturalizado no sobredito Reino: Tive agora informação, de que, não obstante todas as referidas Leis, e successivas Ordens, que para auxiliar, e fazer effectiva a execução dellas, emanáram do Throno, e dos Tribunaes da Minha Corte, se pertendia ainda por parte dos Usurarios illudir a prompta, e devida execução delle; excitando dúvidas, e accumulando pretextos para aquelle reprovado fim, até conseguirem com effeito illaquear os mesmos Ministros encarregados da referida execução; de maneira, que pouco se tinham nella adiantado; e nunca chegariam á conclusão deste negocio, se de huma vez se não cortassem, e extirpassem as raizes do cubicoso orgulho, que por tantos, e tão successivos annos tem fraudado todas as Leis, e Providencias dellas. Ao que havendo respeito; e tendo ouvido sobre esta materia a Meza do Desembargo do Paço, com muitos outros Ministros do Meu Conselho: E querendo pôr fim a tantas dúvidas, e a tantos embarços, que a experiencia mostrou já, que não teriam termo, se Eu de huma vez os não fizelle cessar inteiramente: Sou servido Ordenar o seguinte.

no I. Ordeno, que da data deste em diante se suspenda em todas as execuções, que houver em Juizo contra os

de-

*

devedores dos ditos Censos, e Foros ; e que de novo se não possã intentar outras, até que sejam villos, examinados, e julgados pela Junta estabelecida no dito Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, todos os Titulos, que houver no dito Reino della qualidade de bens ; debaixo das penas de privação dos Lugares, e Officios dos Ministros, e Officiaes, que o contrario praticarem ; e de ficarem perdendo os Censos, e Foros, de cuja execução se tratar, as Partes, que inflarem pela cobrança delles.

II. *Item*: Ordono, que os Senhores dos Censos, e Foros sejam obrigados a apresentar na sobredita Junta dentro em trinta dias successivos, continuos, e contados do dia da affixação desse por Edital no referido Reino, todos os Titulos dos mesmos Censos, e Foros ; pena de se haverem não só por suspensas as cobranças na sobredita forma ; mas por extinctos os mesmos Censos, e Foros, como se nunca houvessem existido ; ainda que depois se mostre pelos ditos Titulos, que não são Usurarios.

III. *Item*: Ordono, que assim para os Censos, e Foros preteritos, como para os futuros, fique desde a data deste servindo de Regra, que os verdadeiros Censos reservados, e Foros permitidos pelas Leis, são aquelles, em os quaes cada hum cede o seu Predio, ou Propriedade ; reservando certa porção de frutos, ou de dinheiro da sua annual produção, ou rendimento, com a qual bem possa o Predio, ou propriedade cedida ; sem haver outra especie de contrato, que lhe mude a natureza, e sirva de pretexto para capear a usua ; e sem haver valor certo, e estipulação de capital, que importe venda, e em razão da qual se perceba cada anno, em quanto se não entrega o capital, maior interesse, do que aquelle de finco por cento, que pela Lei se acha tolerado.

IV. *Item*: Ordono, que pelo contrario sirva de outra inviolavel Regra ; que são usurarios, e reprovados todos

dos os outros Censos, e Foros, em que se não mostrar literal, ocular, liquida, e indubitavelmente pelos mesmos Titulos esse justo, e licito contrato, que reduz o arbitrio, que cada hum tem sobre a disposição dos seus bens, á sobredita taxa, e norma das Leis : Devendo entender-se, e haverem-se por usurarios todos os outros contratos, cujos Titulos tiverem clausulas escuras, ambignas, e tacs, que não façam visível logo na leitura delles a sua legitimidade ; e que necessitem de interpretações para se explicarem.

V. *Item*: Ordono, que a respeito dos juros, e para a regulação dos ditos Censos, e Foros se obliere o Alvará de dezafete de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sete ; com declaração, que supposto os contratos dos ditos Juros, ou Censos, e Foros, sejam anteriores ao dito Alvará ; com tudo se devem reduzir os vencimentos posteriores á mesma taxa de finco por cento, e não mais.

VI. *Item*: Ordono, que na mesma Junta se conheça dos Censos, e Foros antes do Alvará de vinte e tres de Maio de mil seiscentos noventa e oito, unicamente para os mandar reduzir aos finco por cento, em que devem ficar, sem se dever fazer restituição alguma, por justas considerações, que a isto me movem.

VII. *Item*: Ordono, que ainda que em consequencia de se julgarem nullos, e usurarios os contratos, se seguiria a obrigação de se restituir tudo quanto os mutantes, e senhores directos indevidamente houvessem recebido ; além da sorte principal ; com tudo pelas sobreditas justas considerações : Ordono, que computando-se na sorte principal tudo o que de mais se tiver levado nas pensões annuaes, se não proceda a mais, ou seja em Juizo, ou fora delle : Que neste caso fique o devedor do Censo, ou Foro de todo livre delle : Que não chegando as pensões a absover toda a dita sorte principal, fique a porção, que restar, reduzida aos finco por cento, que pela tolerancia da Lei se acham permitidos : E que para a computação

dos finto por cento de interelle, se não attenda nunca ao valor das Propriedades obrigadas, mas sim, e tão sómente á simples quantia do dinheiro, que houverem desembolado os mutantes nas creações dos Censos, ou nas pri-mordias convenções dos Foros.

VIII. *Item*: Ordeno, que para a liquidação das Sentenças verbaes, e de plano, que a Junta proffeur sobre estes pontos, se não formem outros procellos, nem outros termos, que não sejam: *Primo*: Item os Autos ao Contador, para á villa do Tíello, e da Sentença langar a conta; declarando especificamente ou a extinção, ou a redução do Censo, ou Foro: *Secundo*: Fazer a repartição das restituções, e interelles, conforme os Títulos das acquições; para cada hum restituir á proporção do tempo da sua acquição, sem o maior prejuizo dos actuaes possuidores dos referidos Censos, e Foros, que se lhes segun-ria de serem obrigados a pagar o que houvessem percebido os seus Antecessores.

IX. *Item*: Ordeno, que a Junta, que pelo dito Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis mandei estabelecer no dito Reino, se continue: Que se faça nas duas Cidades de Tavira, e Faro, e aonde me-lhor parecer ao Presidente, Juiz Relator da mesma Junta, que Hei por bem seja o Doutor José Antonio de Oliveira Damazio, Superintendente Geral das Alfandegas das Províncias do Sul, ou hum dos Ministros da maior gradação daquelle Reino, em quem elle delegar, estando ausente, ou impedido: Que sejam Adjuntos os Corregedores de Tavira, e Lagos; o Provedor das Comarcas do dito Reino; o Superintendente Geral dos Tabacos; e o Ouvidor de Faro; e na falta de algum delles, ou nos casos de impate, será convocado qualquer dos Ministros de Varabranca do dito Reino, tendo preferencia os Juizes de Fór-
ra de Tavira, e Lagos.
X. *Item*: Ordeno, que todos os Ministros, quando fo-

forem chamados pelo sobredito Superintendente, concorr-am com elle, desoccupando-se de quaesquer diligencias, em que estejam; debaixo da pena de suspensão dos Lugares, em que incorrerão pelo mesmo facto das faltas; a qual pena o dito Presidente lhes declarará logo até Minhamença, e me dará conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

XI. *Item*: Ordeno, que os Ministros, que vierem á Junta, vençam á custa das Partes por cada Acordão, que alinharem com o Relator, cem reis por cada hum delles; mettendo-se ellas culhas na Regra das mais, que se fizerem nos ditos Procellos verbaes.

XII. *Item*: Ordeno, que para não haver dúvidas entre os sobreditos Ministros a respeito dos Alfentos, que devem tomar, á excepção do Relator Presidente, cada hum delles se afente no lugar, que achar desoccupado ao tempo, em que chegar; sem que sobre este ponto se faça questão, nem delle se tirem consequencias contra a gradação, e antiguidade, que cada hum delles tiver.

XIII. *Item*: Ordeno, que da sobredita Junta não possa haver Appellação, Agravado, ou Recurso algum, que não seja o que as Partes, que se considerarem gravadas, interpuzerem immediatamente para a Minha Real Pessoa; a fim de que mandando ver os Procellos verbaes das suas querellas pelos Ministros, que eu for servido nomear, lhes desira, como me parece que he justo.

Este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cum-

(6)

cumprir, e guardar inviolavelmente ; não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, Ordeens, ou Eddylos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito somente, ficando aliás em seu vigor. E Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Pago, que ferve de Chancellier Mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumam registar semelhantes Alvarás; remetendo os Exemplares delle a todos os Ministros, a que costumam remetter-se, debaixo do Meu Sello, e seu final; e mandando-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda, aos dezaeis dias do mez de Janeiro de mil secentos setenta e tres.

REY.

Marquez de Pombal.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade, occorrendo aos subterfugios, e delongas, com que se tem fraudado a execução de todas as Leis até agora promulgadas, com o fim de se obviar a cubiga dos Interessados nos Consos, e Foros usurarios estabelecidos no Reino do Algarve: He servido defferrar de humra vez aquelle inveterado, e pestilente contagio de acquiſições illicitas com efficazes, e decisivas Providencias; na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

(7)

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 102. vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 29 de Janeiro de 1773.

Joãoquim José Borralho.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Janeiro de 1773.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 119. Lisboa, 30 de Janeiro de 1773.

Antonio José de Moura.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Visconcellos de Sá o fez.

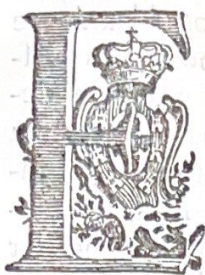
Na Regia Officina Typografica.

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino no Livro III. das Cartas, Alvaras, e Letras a
fol. 102. v. N.º 1.ª de 29 de Janeiro
de 1773.
João Paulo Bortolho.

João Paulo Bortolho.
Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chan-
cellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Janeiro
de 1773.
Dom Sebastião Malheurando.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino
no Livro das Leis a fol. 119. Lisboa, 30 de Janeiro
de 1773.
Antonio José de Moura.

João Baptista de Faria e Sousa de V.ª Concellaria de 2.ª e 3.ª
Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chan-
cellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Janeiro
de 1773.
Dom Sebastião Malheurando.



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que tendo mostrado a experiencia repetidos abusos , contrarios ao credito das Companhias Geraes do Commercio estabelecidas nos Meus Reinos , que nelles se tem feito do Meu Alvará de vinte e hum de Junho de mil setecentos sessenta e seis , referidos , e cohibidos no outro Meu Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos sessenta e oito : E que ainda depois do segundo dos ditos Alvarás se excogitáram novas malicias , tão prejudiciaes ao credito público das mesmas Corporações , como aos interesses dos Particulares : Querendo de hum a vez obviar a todos os referidos inconvenientes : Sou servido suspender os effeitos dos sobreditos dous Alvarás : Ordenando , como por este ordeno , que da publicação delle em diante não seja pessoa alguma obrigada a receber em pagamento contra sua vontade as Apolices das sobreditas Companhias : E que estas fiquem livremente correndo no Commercio , para as compras , e vendas dellas serem feitas sómente ao reciproco aprazimento pela livre , e espontanea convenção das Partes.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação , ou quem seu cargo servir ; Conselho da Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Senado da Camera ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Desembargadores , Corregedores , Juizes , Justicas , e Officiaes dellas , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpram , e guardem , e o façam cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou

em-

embargo algum; não obstante os sobreditos Alvarás, e quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, ou outras Disposições, e costumes contrarios, que Hei por bem derogar para este effeito fômente, ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos, Mandou ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Delembargador do Paço, que ferve de Chancelier Mór destes Meus Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por Copias impresas a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pelloas, que o devem executar, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Sítio do Pinheiro aos vinte e tres de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum.

REY . . .

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados, he servido suspender os effeitos dos Alvarás de vinte e hum de Junho de mil setecentos sessenta e seis, e de trinta de Agosto de mil setecentos sessenta e oito: Ordenando, que da publicação delle em diante, não seja pessoa alguma obrigada a receber em pagamento contra sua vontade as Apolices das Companhias Geraes do Commercio estabelecidas nesses Reinos, como assim se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspard da Costa Posser o fez.

Re-

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 19. vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 28 de Fevereiro de 1771.

Joãoquim José Borralho.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 2 de Março de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 50. Lisboa, 2 de Março de 1771.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

Registado nella Secretaria do Estado das Negocias
do Reino no Livro III das Cartas, Alvaras, e Patentes
a fol. 10. v. 1.ª. N.º 1.ª. de 28 de
Fevereiro de 1771.

Antônio José de Moraes

Antônio José de Moraes

Foi registado este Alvará na Chancellaria Mór da
Corte, e Reino. Lisboa, 2 de Março de 1771.

Dom Sebastião Alphonso

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino
no Livro das Leis a fol. 50. Lisboa, 2 de Março de
1771.

Antônio José de Moraes

Na Regia Officina Typographica



EU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo sido verificadas na Minha Real Presença as reprehensíveis, e incorrigíveis desordens, com que José Ozorio do Amaral tem injuriado a nobreza de seu Pai Manoel Ozorio do Amaral, morador na Comarca de Viseu, servindo de pejo, e de escandalo ao dito seu Pai, e a todos os seus Parentes: E sendo sempre da Minha Real Intenção não só conservar a honra das Familias nobres; mas evitar tudo o que a póde diminuir, e perverter: Para que aquelles, que a possuem, cuidem sempre em augmentalla, e em constituir-se no estado de melhor me servirem, sem que sejam perturbados por factos alheios dos que esquecidos de si mesmos se precipitam em absurdos, e vilezas taes, como as do sobredito José Ozorio do Amaral: Sou servido desnaturalizallo da Casa, e Familia, a que pertenceo até agora: E que fique della estranho per si, e por todos os seus Descendentes para todos os Actos de Feito, e de Direito, como se houvesse nascido Plebeo, e estranho della: E o Hei por excluido de todas, e quaesquer vocações, em que se ache chamado para a Successão de vinculos, ou Prazos Familiares: Derogando sómente nesta parte todas, e quaesquer Instituições, que a seu favor possa haver, para que assim se conserve illéa na Casa, e Familia do sobredito Manoel Ozorio do Amaral a mesma nobreza, que até agora teve. Assim o Mando, e

De-

*Recomendado pelo Alvará
de 3 de 764. de 1783*

Determino definitivamente de Meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, para que mais não possa vir em dúvida, ou queſtao em Juizo, ou fóra, delle, ſem embargo de quaefquer Leis, ou Diſpoſições contrárias, as quaes todas Hei por derogadas, como ſe de cada huma dellas fizeffe eſpecial menção, não obſtante a Ordenação, que o contrario determina. Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço, que ſendo-lhe eſte aprezentado, depois de paſſar pela Chancellaria, o faça cumprir, e executar com todas as Ordens neceſſárias. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, em vinte e ſeis de Maio de mil ſetecentos ſetenta e quatro.

REY

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Voſſa Mageſtade he ſervido Ordenar, que Joſé Ozorio do Amaral fique deſnaturalizado da Familia, a que até agora pertencia: E que ſeja excluido por indigno de todas, e quaefquer vocações, em que ſe ache chamado para a Suſceſſão de vinculos, ou Prazos Familiares; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Re-

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 8 verſ. Noſſa Senhora da Ajuda, em 27 de Maio de 1774

João Baptiſta de Araújo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado eſte Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Maio de 1774.

Dom Sebastião Malouando.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 194 verſ. Lisboa, 31 de Maio de 1774.

Antonio Joſé de Moura.

Gaspar da Coſta Poſſer o fez.

Na Regia Officina Typographica.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro IV das Cartas, Alvaras, e Patentes a fol.
8 v. Nolla Senhora da Ajuda, em 27 de Maio de 1774

João Baptista de Azevedo

João Baptista Pereira

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-
te, e Reino. Lisboa, 31 de Maio de 1774.

Dom Sebastião Maldonado

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no
Livro das Leis a fol. 194 v. Lisboa, 31 de Maio de 1774

Antonio José de Moura

Gaspar da Costa Pósser, o 1.º

Na Regia Officina Typographica



LU ELREY: Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo a experiencia mostrado por tempo de mais de hum seculo, que do estabelecimento, que com grande despeza da Minha Real Fazenda se fizera na Cidade de Coimbra no anno de mil seiscentos e vinte e cinco de huma Feitoria, em que se entrasse, e se recolhesse, e fabricasse em fio de enxarcia todo o linho Canhamo; que ao mesmo tempo se ordenára, que se semeasse não só nos campos da dita Cidade, e sua Comarca, mas em outras, não tinha resultado conveniencia alguma á Minha Real Fazenda, antes muitas, e bem constantes vexações, com que se tem opprimido os Lavradores pelos Superintendentes, e mais Officiaes das ditas Feitorias, obrigando-os com as penas do Regimento de quinze de Março de mil seiscentos sincoenta e nove, publicado na Chancellaria em vinte e seis de Junho do mesmo anno, a semearem a quantidade de linhaça, que no Tombo lhes era lançada, em terras, que eram muito mais proprias para a cultura do pão, e milho grosso, com tão grave damno commum, quanto maior he o proveito, que resulta da abundancia do mesmo pão, e milho; que constituindo o sustento quotidiano dos Meus Vassallos, he por isso mais digna da Minha Real attenção: Hei por bem extinguir todas as referidas Feitorias de linho Canhamo em qualquer lugar destes Reinos, onde se achem estabelecidas, e todos os empregos, Officios, e incumbencias a ellas pertencentes, para que desde logo fiquem extinctos, e acabados, como se nunca houvesse existido: E Hei outro sim por bem haver por derogados todos os Regimentos, e Ordens respectivas com todas as suas Disposições, tambem como se nunca existissem: Ordenando, que da publicação deste Meu Alvará em diante se não obriguem mais os ditos Lavradores a semear quantidade alguma da dita linhaça, pois que desde logo os Hei por desobrigados deste tão oneroso, como prejudicial encargo, para poderem semear livremente as ditas terras de pão, e milho, cuja abundancia he da primeira necessidade pública.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem divida, ou embargo algum. Pelo que : Mando á Meza do Delenbargo do Paço ; Inspector Geral do Meu Real Erario ; Conselho da Fazenda, Cardeal Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir ; Governador da Relação, e Casa do Porto ; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios ; Delenbargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pellas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpiram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obtantes qualesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estatutos contrarios, que tudo Hei por derogado para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, Delenbargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam regillar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Pinheiro a vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum.

REY

Marquez de Pombal.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem extinguir as Feitorias de linbo Cambão em qualquer lugar destes Reinos, onde se achem estabelecidas, com todos os Offícios, empregos, e preeminencias a ellas pertencentes, derogando todos os Regimentos, e Ordens respectivos, com todas as suas Disposições, na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José Borralho o fez.

Re-

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 21. Nossa Senhora da Ajuda, 7 de Março de 1771.

Joaquim José Borralho.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado esse Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Março de 1771.

Dom Sebastião Malhonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 53. Lisboa, 7 de Março de 1771.

Jeronymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

Registado nella Secretaria do Estado dos Negocios do
Reino no Livro III. das Cartas, Alvaras, e Patentes a fol. 21.
Nossa Senhora da Ajuda, 7 de Março de 1771.

João Paulo Bortolho

João Paulo Petista

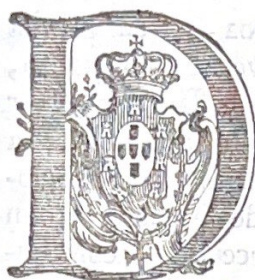
Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancel-
laria Mór da Corte, e Reino, Lisboa, 7 de Março de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no
Livro das Leis a fol. 53. Lisboa, 7 de Março de 1771.

Jeronymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typographica.



DOM JOSE' por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , daquém , e dalém Mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , e Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. A todos os Fieis Vassallos dos Meus Reinos , e Senhorios , faude. Não havendo permittido as urgencias dos multiplicados Negocios , e graves incidentes , que cercáram o Meu Real Throno desde que a elle me chamou a Omnipotencia Divina , que se pudessem ultimar em tão grandes distancias todos os circumspectos Exames , e Informações , que a Prudencia fazia indispensaveis para se comprehender tudo o que pertence á Asia Portugueza : Tendo-me sido finalmente notorios por huma parte os intoleraveis abusos , e manifestas deformidades , com que até agora se não distinguíram ; os tempos felices , em que a Capital de Goa dominava na Costa do Malabar ao Norte , e ao Sul , quasi tudo o que decorre do Golfo de Surrate até o Cabo Comorim ; delle para dentro quasi tudo o que vai até Macáo , com as Regiões , e Ilhas adjacentes ; na Costa Oriental de Africa quasi todas as Terras , que jazem desde o Golfo de Ormuz até o Cabo de Boa-Esperança ; com as importantes Provincias , Cidades , e Fortalezas , que todo o Mundo sabe que se acham alheadas do Dominio da Minha Coroa , depois de muitos annos ; os tempos felices , em que do Porto de Lisboa sahiam para a mesma India , e della voltavam riquissimamente carregadas quinze , vinte , e trinta Náos em cada anno ; os tempos felices , em que fazendo-se todo o Commercio , que com aquella fertil Navegação se frequentava por conta , e com o interesse da Minha Real Fazenda , constituia em Lisboa a Casa da India , o Armazem Geral das Drogas , e Mercadorias da Asia para o consumo de quasi toda a Europa : E sendo-me presente pela outra parte com igual evidencia , que da confusão , em que se foram conservando aquelles tempos felices da fertil Navegação , e preciosa opulencia da India Portugueza , com os outros tempos calamitosos , e estéreis das grandes perdas daquel-

*

quelles Dominios alheados da Minha Coroa, e da precia quebra, que por causa da falta delles houve na Navegação, e no Commercio de Portugal, depois que cessaram a maior parte dos Objectos, a que Ella, e Elle se dirigiam : Vieram a refulsar da sobredita confusão consequencias tão perniciosas, como até agora tem sido : Huma, a de se conservar em Goa toda a falfosa ostentação de hum Vice-Rei, com hum grande Corte, á custa de despezas incompatíveis com os reduzidos Territorios, e diminutos rendimentos daquella enfraquecida Capital : Outra, a de se conservarem nella os mesmos Tribunaes completos, que só foram necessarios, e uteis em quanto aquellos vastissimos Dominios estiveram na sua integridade, e na sua opulencia : Outra, a de se appropriarem as Familias particulares, por Successões, e por Mercês, as Feitorias, e Governos das Praças, e Fortalezas, que Eu devia nomear nos Militares mais distintos por valor, prestimo, e prudencia, e nas Pessoas de maior capacidade, e da aptidão mais decisiva : Outra, a de se conservar a mesma desordem a respeito de todos os Officios de Justiça, e Fazenda de maior importancia : Outra, a de se fazer hum escandaloso commercio com as vendas dos sobreditos Governos, Feitorias, e Officios, ficando assim os Provenhos delles necessariamente sacrificados aos indignos, que naturalmente devião sempre ser os maiores Offerentes : Outra, a de se resuscitarem na Capital de Goa, a cargo da Fazenda Real, os Officios, e Empregos, que antes existiam nas Províncias, Cidades, e mais Terras perdidas nas mãos dos Inimigos : Outra, a de se conservarem nas Náos das Viagens, e Torna-Viagens aos Commandantes de huma, duas, ou tres dellas, expeditas dos Portos de Lisboa, e Goa para o fochorro, e remedio daquelle Estado as mesmas chamadas Alvi-drações, e Libertades, que só foram toleraveis naquelles tempos, em que a Navegação da Minha Coroa era Mercantil, e produzia a bem da mesma Coroa aquellos importantissimos interesses; havendo-se este abuso relaxado até o ponto de se comprarem aos Capitães, e Officiaes por conta da Minha Fazenda os Lugares das Camaras, e chamadas Libertades nas Minhas proprias Náos, quando nellas para o

ser-

serviço de Deos, e Meu se transportavam Prelados, Ministros, e Officiaes Militares ao referido Estado : Outra, a de se converterem nelle as Minhas Náos de Guarda-Costa, e de Comboy em Navios de Commercio; carregando-se de mercadorias por conta dos Commandantes, e das Pessoas, que os nomeavam, até ficarem empachados, e fóra de Combate, contra a Dignidade de Meu Pavilhão, e contra a pá-tica dos Navios de Guerra de todos os Sôberanos : E outra, a de se monopolizar todo o Commercio da mesma Capital, e dos mais Portos a Ella subordinados pelos sobreditos Governadores, Feitores, Officiaes da Fazenda, e Commandantes das Náos com prejuizo público, até esterilizarem, e em si aborberem de tal sorte a Navegação Mercantil, e Commercio Maritimo dos Meus Vassallos daquellas Regiões, que na mesma Capital de Goa se não acha nem hum só Navio Mercante, que seja pertencente a Mercadores, particulares, aos quaes apenas se permitia o limitado, e insignificante Tráfico, que cabia nas suas pequenas Embarcações, a que chamam Paravagues. E porque as sobreditas confusões, relaxações, abusos, e deformidades, que de anno em anno foram precipitando a mesma India Oriental Portugueza na extrema decadencia do presente estado, acabariam de arruina-la, e extinguilla inteiramente, se o remédio de tantos males tardasse por mais tempo : Querendo occor- rer a elles, tanto quanto a possibilidade o pôde permitir : Sou servido estabelecer, e ordenar o seguinte.

I. Ordeno : Que desde a publicação desta Lei, na Cidade de Goa sejam cessando a Relação, que nella existio até agora, e todos os Magistrados, e Officiaes a ella pertencentes, os quaes Hei por extintos, como se nunca houvessem existido. E mando, que a Justiça, que pela dita Relação, Magistrados, e Officiaes se exercitou até agora, fique daqui em diante regida, e administrada pelo Ouvidor Geral, Juizes de Fóra, e Officiaes, que tenho determinado, e debaixo do Regimento, que para Elles estabeleci em Carta separada.

II. Item : Ordeno, que todas as Leis Municipaes, Regimentos, Alvarás, Cartas, Reloluções, e Ordens, que até agora governariam naquelle Estado : A Minha Real Fazenda :

* II

(4)

da: A fegurança da Cidade, Porto, e Barra da Capital de Goa, e Provinces a ella adjacentes: O Exercito, que continue as Forças Terrestres, e de que se tiram as Guarnições para as Fronteiras, e para as Fortalezas: O Arsenal, ou Ribeira das Nãos, de que dependem as Forças Navaes, e da Marinha, que sustenta o respeito das Costas, e segura os Comboys da Navegação Mercantil dos Meus Vassallos: O Governo Politico, Civil, e Economico: A Admissão do Eccllesiastico, pelo que diz respeito ás Missões, e Exercício da Direcção, e Protecção do Meu Alto, e Supremo Poder: Fiquem igualmente cassadas, e abolidas; de tal forte, que da publicação della em diante sómente se observem as Leis, Alvarás, Cartas, e Ordens por Mim determinadas desde o Estabelecimento da Junta da Real Fazenda, creada na Minha Carta Regia de dez de Abril de mil setecentos sessenta e nove em diante.

III. *Item*: Ordeno, que as fobreditas Leis, Alvarás, Cartas, e Ordens por Mim determinadas desde o Estabelecimento da Junta da Real Fazenda, creada na Minha Carta Regia de dez de Abril de mil setecentos sessenta e nove em diante, continuem com esta hum Corpo, ou Código Indiano, que sobre aquellas sólidas, e permanentes Bases fique sustentando a Duração Fundamental, o Respeito, o Socego Público, e Bem Commum, e a Felicidade do referido Estado.

IV. Excepção porém da fobredita derogação, e abolição geral aquellas Leis, Alvarás, e Disposições particulares, e favoraveis ás Camaras, Misericordias, e Hospitais das Cidades, Fortalezas, e Povoações dos Meus Vassallos, Mercadores, e Habitantes dellas, assim Christãos, como Gentios, que contendo beneficio seu, não contiverem damno, e prejuizo público contra os Bens Communs da Agricultura, do Commercio, da Navegação, e do Tráfico interior dos outros Meus Vassallos das respectivas Terras. E Mandado, que todas, e cada huma das fobreditas Leis, Alvarás, e Disposições favoraveis se fiquem observando, como nellas se contêm, quando, e em quanto Eu sobre as legittimas In-formações, a que Tenho mandado proceder, não dispizer a respeito dellas o que me parecer que he mais justo.

Pe-

(5)

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pago; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governadores, Capitão General do Estado da India; Desembargadores; Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, e mais Pessoas dellas Meus Reinos, e seus Dominios, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, que a cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel obervancia, não obstantes quaisquer Leis, Regimentos, Foraes, Alvarás, Resoluções, ou Costumes, e Sentenças, que sejam em contrario, porque todas, e todos de Meu Mou proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo Detrego em forma especifica para este effeito sómente, ficando allás sempre em seu vigor, como se dellas, e dellas fuesse especial menção, e aqui fuessem incorporadas. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não palse; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam. Registado-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em quinze de Janeiro. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos sessenta e quatro.

EL REY Com Guarda.

Marques de Pombal.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade, occorrendo aos grandes, e desornes abusos, que de longo tempo se haviam introduzido na forma do Governo do Estado da India: He

ser-

servido dar-lhe huma nova Fôrma, cassando, e abolindo todas as Leis, e Ordens, pelas quaes se governava o mesmo Estado; com a Excepção de algumas, que Vossa Magestade manda ficar na sua inteira observancia até nova Ordem Sua; na fôrma assima declarada.

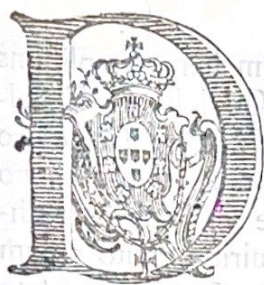
Para Vossa Magestade ver.

Registada em o Livro III. a fol. 106. vers. que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve do Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes, Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Janeiro de 1774.

Gaspar da Costa Posser.

Gaspar da Costa Posser a fez.

Na Regia Officina Typografica de Lisboa



DOM JOSE' por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , da-
quém , e dalém mar , em Africa Se-
nhor de Guiné , e da Conquista ,
Navegação , Commercio da Ethio-
pia , Arabia , Persia , e da India.
&c. Faço saber aos que esta Carta
virem : Que em Consulta da Meza
do Desembargo do Paço Me foi presente , que o Se-
nhor Rey Dom João o Primeiro , querendo reduzir a
Cultura , e a Povoação a Serra de Tavira inculta , e
occupada de mattos , e arbustos silvestres , a concedeo
de sesmarias aos Póvos a ella adjacentes , para que a
rompessem , cultivassem , e povoassem : Que não cum-
prindo aquelles Primeiros Donatarios com as sobredi-
tas obrigações , que lhes impunha a Lei das sesmarias ;
Mandou devassar a mesma Serra a todos os que a qui-
zessem romper , e cultivar : Que não havendo ainda
produzido aquella providencia os seus devidos effeitos
até o feliz Reinado do Senhor Rey Dom Manoel ,
veio nelle a julgar-se a sobredita Serra pertencente á
Camara de Tavira por Sentença proferida na Relação
de Lisboa no anno de mil quinhentos e dous : Que
consequentemente foi a mesma Camara concedendo aos
Lavradores diversos terrenos para lavrarem , e respecti-
vas licenças para edificarem ; impondo-lhes o encargo
de pagarem hum alqueire por cada quinze de Trigo ,
Milho , ou Cevada , que colhessem : Que assim havia
crescido o numero dos Agricultores , e Povoadores na
extensão das muitas leguas daquella Serra , em tal fór-
ma , que fora necessario dividir em oito Freguezias
compostas de mais de mil e duzentos fógos a parte da
dita Serra , que estava cultivada , e povoada : Que nes-
te estado se conservou tudo o referido até o anno de
mil seiscentos quarenta e cinco , no qual os Vereadores
da mesma Camara por suggestão , e suborno , que a
na-

(2)

natureza dos factos manifesta, fizeram huma amplissima Doação da mesma Serra a Manoel Godinho de Castello Branco, Capitão Mor daquella Cidade; sem outro encargo, que o de pagar duzentos mil reis cada anno de pensão para a mesma Camara, e sem que na realidade pudesse aquelle Donatario adquirir Direito algum valido peloTitulo da pretendida Doação notoriamente nulla pelo que determina a Ordenação do Reino Livro Primeiro, Titulo Sexta e Seis, Paragrafo Vinte, e sem o Alvará passado em Nome do Senhor Rey Dom João o Quarto pelo expediente da Meza do Delembargo do Paço sem conhecimento algum de causa, e sem Consulta, por se haver no dito Alvará confirmado aquelle nullo Contrato em forma commua, e o haver por isto deixado no mesmo estado da nullidade substatcial, em que antes delle laborava: Que assim foi passando com má fé constante não só da Lei, mas até do proprio Titulo da sobredita Doação o Dominio da herdida Serra aos Herdeiros do pretendido Donatario, e seus Succeltores até o anno de mil setecentos fincoenta e leis, no qual Manoel Vaz Velho, havendo comprado ao ultimo dos referidos Succeltores o Direito, que fe suppoz tinha, pelo insignificante preço de hum conto de reis, do qual só delemboiára duzentos mil reis: fe foi metter de posse da sobredita Serra; e desde então até agora fe ficou cõstituindo Senhor, e possuidor de todo aquelle amplissimo Territorio, e das Regalias, Direitos, e Pensões, com que o ellam reconhecendo todos aquelles numerosos Habitantes: Que atormentando os elles com os abusos, e oppresões, com que o pretendido comprador Manoel Vaz Velho os vexava, vendendo-lhe Senhor de hum tão extenso Senhorio, e com mil e duzentos fegos, que contem de finco até feis mil Pellos, que Elle reputava por outros tantos Valillos

(3)

[illegible]

(4)

e para a criação dos seus Gados; todas as culturas, e todas as Povações, que nella accrescêam, foram esbalecidas com a louvavel industria, com a bem applicada despezza, e com o uti trabalho dos Moradores das oito freguezias, que nella estam planadas: Hei por bem, que a cada hum dos sobreditos Moradores fique pertencendo da publicação desta em diante o pleno Dominio, e posse dos predios por Elles habitados, e cultivados, como proprios: Eficuando-os inteiramente dos encargos de quinze alqueires hum, que antes lhes foram impossibiles, e da pensão dos quatrocentos mil reis, que offereciam agora para remirem a sua vexação: E Ordenando, como por esta Ordono, que mais não tornem a ser incommodados aos ditos respectos; porque Minha Vontade, e Mercê he, que só fiquem sujeitos aos encargos do Conselho, de que na forma da Lei não são exceptuos os que habitam, cultivam, e arrendam os seus predios, terras, e fazendas proprias, em que tem todo o pleno Dominio: E Mando, que assim se observe, e fique perpetuamente observando.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Conselho da Minha Real Fazenda; Meza da Consciencia e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento desta Carta, a cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar inviolavelmente, sem dúvida, ou embargo algum, a fim de que em nenhum tempo, ou caso cogitado, ou não cogitado, furto, e ainda insolito, possa ser mudado, diminuido, ou minuido em todo, ou em parte o concedido nella, porque he Minha Real Vontade, que seja sempre observada em todos os tempos, e em todos os casos assim, e da mesma forma, que nella se contém. O que tudo Quero que se observe, e execute tão inteiramente, co-

mo

(5)

mo diô he, sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis Patrias, ou de Direito Civil, Constituições, Decretos, Glosas, Opiniões de Doutores, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar de Meu Mou Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremmo para este effeito sómente, em quanto sejam, ou se possam entender oppostas a esta Minha Carta em todo, ou em parte, como se de tudo fizesse especial, e expressa menção, e fosse aqui exprello, e declarado. E Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que seve de Chancelier Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumam registar semelhantes Cartas; e remetendo os Exemplares della debaixo do Meu Sello, e seu Sinal ao Corregedor da Comarca de Tavira, para a fazer registar nos Livros da mesma Comarca, e nos da Camara da Cidade de Tavira: E este Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda aos treze dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jeſu Christo de mil setecentos setenta e dous.

ELREY Com Guarda.

Marquez de Pombal.

Acta, por que Vossa Magestade, sendo-lhe presentes em Consulta da Meza do Desembargo do Paço os juſſos clamores dos Habitantes da Serra de Tavira: E

con-

conformando-se com o parecer da sobredita Meza: Declara nullos, e de nenhum effeito todos os Titulos, com que a mesma Serra andou até agora albeada; e absolve os ditos Habitantes de todas as pensões, que até agora lhes foram nullamente extorquidas; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 61. Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de Março de 1772.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicada esta Carta na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa, 17 de Março de 1772.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 91. Lisboa, 17 de Março de 1772.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



23 de May. de 1763

DOR quanto como os justos motivos da Paz, e amizade restabelecidas pelo Tratado definitivo, assignado na Corte de Pariz em dez de Fevereiro deste presente anno, e do Paternal cuidado com que procurey evitar despesas, que excedendo as entradas do Meu Real Erario, fizessem preciso multiplicar gabellas sobre os meus Vassallos: Tenho já determinado por Decreto de dez de Mayo proximo precedente, que as Tropas, que constituirão o meu Exercito no tempo da Guerra, fossem reduzidas ao pé, que no tempo da Paz se faz indispensavel; não podendo caber no referido numero a accommodação de todos os Officiaes, que até agora tiverão praça nas mesmas Tropas: Sou servido reformar com meyo soldo os que se achão, e se acharem descriptos nas Relações que baixaão, e forem baixando assignadas por D. Luiz da Cunha, Ministro, e Secretario de Estado da repartição dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra: as quaes Relações sendo assignadas pelo sobredito D. Luiz da Cunha, valerão como parte deste
De

Decreto, e como se nelle fosse[m] incorporadas, para os effectos de se dar baixa aos Officiaes nellas declarados nos Regimentos onde até agora serviram; e se lhes dar immediatamente alta nas Relações separadas, que dellas tenho mandado fazer nas respectivas Thesourarias geraes, para haverem os seus pagamentos com a providencia, que tambem tenho dado sobre esta materia, vencendo os sobreditos Officiaes as suas reformações do primeiro do corrente mez de Agostto em diante, sem a dependencia de tirarem Alvarás. Nas mesmas Relações separadas fero[m] tambem lançados todos os outros Officiaes, e Soldados, que até à data desse se acharem reformados nos territorios das mesmas respectivas Thesourarias geraes. Aos Officiaes inferiores, e Soldados que ficarem sobejando na redução dos Regimentos do pé, em que os tenho mandado pôr, ultimamente se dará logo baixa para se poderem recolher aos lugares dos seus domicilios: Declarando-se-lhes, que no cazo de haver entre elles alguns, que na conformidade das minhas antecedentes ordens tenha[m] o direito de pertenderem as suas reformações.

mações, as devem requerer na mesma forma, em que o praticarão até agora; precedendo as informações dos Commandantes dos respectivos Regimentos, e as certidões, que das listas das Vedorias extinctas lhes devem ser passadas por despachos dos Commandantes das Províncias, a cujo cargo estiver o governo das Armas dellas, e pelos Officiaes da Fazenda, em cujo poder as mesmas listas se acharem, ou os ditos Officiaes se achem apofentados, ou esteja[m] em actual exercicio. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, não obstantes quaequer Regimentos, Alvarás, Leys, Disposições, ou Ordens contrarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e tres de Agostto de mil setecentos sessenta e tres.

Rubrica de Sua Magestade.

mações, as devem regular na mesma
forma, em que o praticado até agora;
precedendo as informações dos Comman-
dantes dos respectivos Regimentos, e
as certidões, que das listas das Voto-
rias extintas lhes devem ser passadas por
despachos dos Commandantes das Pro-
vincias, a cujo cargo estiver o gover-
no das Armas dellas, e pelos Officiaes
da Fazenda, em cujo poder as mesmas
listas se acharem, ou os ditos Officiaes
se acharem apoderados, ou ellejaes em
actual exercicio. O Conselho de Guer-
ra o tenha assim entendido, e faça exe-
cutar pelo que lhe pertence, não obl-
tantes quaesquer Regimentos, Alvaras,
Leyes, Disposições, ou Ordens contra-
rias. Palacio de Nossa Senhora da Ajui-
da a vinte e tres de Agostho de mil e
trecentos sessenta e tres.

Rubrica de Sua Magestade



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação com força de Lei virem, que havendo tido certa informação de que na Cidade de Lisboa, e em outras partes, tem grafado nestes ultimos tempos diversas Quadrilhas de Ladrões Assassinos, os quaes com temeraria ousadia, e escandalosa atrocidade ousarão infestar, e saltar as ruas da mesma Capital; as estradas das vizinhanças della; e outros caminhos publicos; para roubarem, e assassinar os Viandantes; sem que até agora bastassem para os cohibir as muitas providencias, que pelos Meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco; pelos Avizos de seis do referido mez; e pela Lei de vinte sinco de Junho de mil setecentos e sessenta estabelecí para os reportar; em razão de terem sempre achado os Réos de tão enormes crimes delongas de meios, e intelligencias de Doutores, com que espaçaram, e declinaram em diferentes casos o castigo, que por suas culpas mereciam; seguindo-se da sua impunidade, e modificações das penas, a que se achavam sujeitos, a natural consequencia de se animarem outros aos mesmos delictos, preferindo ao horror da sua atrocidade a esperança de que achariam meios, e modos de evadirem, ou declinarem o castigo: Para que de huma vez cessem estes inconvenientes, que a razão dicta, e a experiencia tem mostrado tão incompativeis com a protecção, com que devo efficazmente manter os Meus fieis Vassallos em paz, e em justiça, como com a segurança, e tranquillidade pública, que nos Meus Reinos seria impraticavel em quanto nelles houvesse a desigualdade de terem os Malfeitores a liberdade de matarem, e roubarem de facto ao seu livre arbitrio, tendo pelo contrario a Justiça para os castigar o passo cortado com as demoras, e circuitos dos meios ordinarios, e com os subterfugios das especulações juridicas, e variedade das opiniões dos Doutores: Mando que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

a

To-

1 Todas, e quaesquer Pessoas, que commetterem roubos, ou homicidios voluntarios de prepollito, e caso penñado (por maior que seja a causa antecedente ao referido homicidio) ou nas ruas das Cidades, e Villas destes Reinos; ou nas estradas, e caminhos publicos delles; ou em outros quaesquer lugares; posto que o roubo não chegue á quantia de cem reis: Ordeno, que se jáo prezas, e autuadas com o corpo dos delictos, que houverem commettido em procellos simplesmente verbes, isto he com as tellemunhas, que sobre os mesmos delictos se perguntarem pelos Juizes dos Distritos, onde delinquirem; e com as perguntas feitas aos Réos; ou para portellas se lhes aggravarem as culpas, ou para serem ouvidos com a deuteza se a tiverem; e que os referidos procellos verbes, feitos na sobre dita fôrma, sejaõ com os mesmos Réos remetidos no preço, e peremptorio termo de oito dias, contados continua, e successivamente da hora, em que for feita a prizaõ, á custa dos mesmos Réos tendo bens, ou não os tendo, de Conselho em Conselho na fôrma da Ordenaçãõ; dando-lhes os Officiaes dos Terços Auxiliares, e da Ordenança toda a necessaria assistencia para a segurança dos sobre ditos Réos logo que lhe for pedida, sem a menor dilaçãõ, debaixo das penas de perdimento de seus Póltos, e de ficarem reponaveis pelos Réos, que lhe forem entregues, como seus Carcereiros, em quanto os mesmos Réos não forem effectivamente entregues: A saber; no Territorio da Castella Supplicaçãõ a Ordem do Intendente Geral da Policia, e no Territorio da Castella do Civel a Ordem do Governador della, ou de quem o seu Cargo servir; Intorrendo nas mesmas penas os Juizes, e Escrivães, ou quaesquer outros Officiaes, que demonstrarem as sobre ditas remessas além do terho assima ordenado.

2. Item. Attendendo á escandalosa atrocidade, e prejuizo público, que se segue de tão enormes crimes, e a urgente necessidade tambem publica, que ha de os fazer cessar: Mando, que todos os sobre ditos Juizes, Justizias, e mais Pessoas dos Meus Reinos, a quem por esta

ta encarrego o cuidado da segurança dos Pórtos pela prizaõ dos Delinquentes, os possaõ, e devaõ apprehender por informações extrajudiciaes dos roubos, ou homicidios voluntarios, que houverem commettido, ainda antes da culpa formada, a qual depois se lhe formará na sobre dita fôrma pelo corpo do delicto, ou acto de achada feita, ou realmente nos que deixarem vestigios; ou pela prova de tellemunhas, pelas quaes houverem sido informados além das mais, que do caso foubarem, e pelas perguntas dos Réos prezos pelos mesmos delictos.

3 Item. Mando, que os mesmos Réos logo que chegarem ás dias Relações com os Autos das suas culpas; constando por elles que, ou commetteraõ effectivamente os referidos Crimes, ou foraõ achados em acto proximo de commetterem roubos, ou assassinaos; havendo violentado, e reido com qualquer destes fins alguns Viandantes; ou de noite nas ruas das Cidades, e Villas, ou de dia nos caminhos publicos, ou lugares ermos; posto que os mesmos roubos, ou assassinaos se não tenhaõ effectivamente perpetrado; tenhaõ as mesmas penas, que teriaõ, se houvessem consumado os roubos, ou assassinaos; e sejaõ sentenciados sumaria, verbalmente, e de plano com as penas, e fôrma do Meu Real Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos sineenta e cinco, e Aviso de seis do referido mez (os quaes determino que tenhaõ força, e vigor em toda a parte dos Meus Reinos, valendo como se neste fossem incorporados de *verbo ad verbum*) e dos Paragrafos Quinto, e Vigessimo da Lei de vinte cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, em que estabelecei a Intendencia Geral da Policia, os quaes Paragrafos tambem Mando, que tenhaõ huma inviolavel observancia na Relaçãõ, e Casta do Porto por modo respectivo ao que se pratica na da Supplicaçãõ: Substituindo o Ministro, que servir de Chancelier na mesma Casta, o lugar de Intendente Geral da Policia nos ditos procellos verbes, que com os Réos lhe forem remetidos, ou apreñados pelos Ministros Criminaes da mesma Cidade.

a ii Item.

dos mesmos Donatarios entrar nas Terras da mesma Coroa por modo respectivo ; conſtando a quelequer delles, que nos Diſtrictos dos puros ſe achão Réos, que perante elles o ſejaõ de tão atrozes culpas.

8 Item. Ampliando outro ſim a meſma Lei de quatorze de Agoſto de mil ſetecentos ſinecenta e hum, Mandando, que todas as Peſſoas particulares dos Barrios de Lisboa, dos Lugares do Termo della, e de qualquer Villa, ou Lugares das Comarcas deſte Reino, que tiverem certa informaçãõ de que nas ſuas viſinhanças graſſão Ladrões, ou Aſſaſinos, ou ſe comettem roubos, ou aſſaſnatos, imitando, o que louvavelmente ſe pratica em outros Reinos polidos da Europa em beneficio dos meſmos Póvos interellados, no commun, e no particular na extirpaçãõ de tão detestaveis delictos, ſe poſſão, e devão allociar com eſte ſim, e tomarem as neceſſarias providencias com certos, e batidas, para prenderem os Ladrões, e Aſſaſinos, que andarem nos ſeus Diſtrictos, como inimigos communs; com tanto que depois de prezos os levem via reſta aos Magiſtrados mais viſinhos com os roubos, que lhe forem achados, e com as reſtenuhas dos crimes, que tiverem cometido, para ſerem pelos meſmos Magiſtrados autuados; os córpos de delicto formados; as reſtenuhas inquiridas, e os Réos perguntados, e remetidos na manciacſima declarada.

E eſte ſe cumprirá tão inteiramente como nelle ſe contém, naõ obſtantes quaesquer outras Leis, Direitos, Ordenaçõs, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Proviſões, e Opiniões de Doutores, que todas, e todos Hei por derogados, como ſe delles fizeſſe eſpecial mençãõ, poſto que ſejaõ taes, que neceſſitem irem aqui inferros de *verbo ad verbum*, ſem embargo da Ordenaçãõ Livro ſegundo, Título trinta e quatro: ficando aliás tudo o reſeido ſempre em ſeu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçãõ, Conſelho de Guerra, Inſpector Geral do Meu Real Erario, Conſelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Conſciencia,

cia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus dominios, Deſembargadores, Corregetores, Juizes, Juſtiças, e Officiaes de Juſtiça, e Guerra, a quem o conhecimento deſte perencer, que aſſim o cumprãõ, e guardem, e lhe façãõ dar a mais inteira, e plenaria obſervancia. Valeyá como Carta poſto que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno naõ obſtantes as Ordenaçõs em contrario. E para que venha á noticia de todos, Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conſelho, e Chanceller Mór deſtes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancelaria, e envie os Exemplares deſle ſob Meu Sello, e ſeu Signal aos Corregetores das Comarcas, e Ouvidores das Terras dos Donatarios: Regilando ſe eſte Alvará nos Livros da Meza do Deſembargo do Paço, Caſa da Supplicaçãõ, Relaçãõ do Porto, e remetendo ſe o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a vinte de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres.

REY . . .

Conde de Oeyras.

A Lembrã de Ley por que Veſſa Mageſtade, obreindo em beneficio da tranquillidade pública, e do bem commun dos ſeus Vaſſallos, aos roubos, e aſſaſnatos, que diverſas

Qua.

Quadrilhas de Ladrões , e de Malfeitores tem cometido nas ruas de Lisboa , e nos caminhos públicos depois destes ultimos tempos , dá todas as providencias necessarias para os referidos Ladrões , e Malfeitores serem effectivamente apprehendidos , summaria , e verbalmente processados , e immediatamente executados na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , em o Livro das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 133 fica registado este Alvará de Lei. Nossa Senhora da Ajuda , a 22 de Outubro de 1763.

João Baptista de Araujo.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Lei na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa , 22 de Outubro de 1763.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a fol. 218. Lisboa , 22 de Outubro de 1763.

Antonio Fozé de Moura.

José Thomás de Sá o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



IU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo Eu pelos Alvarás de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, e de deza-seis de Janeiro de mil setecentos sessenta e tres occorrido ás grandes ruínas, que tinha causado a cubiça dos Interessados nos Censos, e Foros usurarios estabelecidos no Reino do Algarve: Ordenando, que se suspendesse em todas as Execuções, que houvesse em Juizo contra os Devedores dos ditos Censos, e Foros; e que de novo se não pudessem intentar outras, até que fossem vistos, examinados, e julgados pela Junta formada pelo sobredito Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, todos os Titulos, que no dito Reino houvesse desta qualidade, para serem abolidos, ou reduzidos os que se achassem usurarios: Me foi presente, que entre os Bens dos Confiscados descriptos nos Livros do Juizo do Tombo na Reprezalia; e que se acham situados no dito Reino do Algarve, eram muitos, ou a maior parte delles consistentes nos sobreditos Censos, e Foros; nos quaes pela vacatura, ou confiscação ficára succedendo o Meu Fisco Real com a mesma natureza, que tinham no dominio dos Possuidores confiscados, em cujo lugar se acha subrogado. E porque estando por isso os ditos Censos, e Foros comprehendidos nas Disposições dos referidos Alvarás, se não podia fazer Tombo, nem Arrecadação dos Rendimentos delles, sem que se apresentassem na sobredita Junta por Mim creada os Titulos para serem qualificados na fórma, que Determinei nos ditos Alvarás; por não permittir a Minha indefectivel Justiça, que se fizesse para o Meu Fisco Real

*

Real senão a justa Arrecadação dos verdadeiros Censos reservados, e Foros permitidos pelas Minhas Leis: Querendo que só destes se faça huma justa, e legitima Arrecadação: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Ordeno, que a requisição do Meu Procurador Fiscal da Junta dos Tres Estados, se faça logo expedir pelo Juizo do Tombo dos Bens confiscados respectivos á Reprezalia Carta Precatoria dirigida á Junta estabelecida no Reino do Algarve pelo dito Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis com huma Relação completa, e incorporada na mesma Precatoria de todos os sobreditos Censos, Foros, e mais bens livres, que se acham na Reprezalia, estabelecidos, e situados naquella dito Reino. A qual Relação será extrahida com todas as clarezas, que constarem do Tombo Velho, e de outros quaesquer Documentos, que estiverem no mesmo Juizo do Tombo da Reprezalia.

II. *Item*: Ordeno, que sendo a referida Carta Precatoria aprezenada na sobre dita Junta do Reino do Algarve, se passe nella ordem para comparecerem na sua Presença todos os Censuarios, e Enfiteutistas contidos na dita Relação, a fim de que exhibindo-lhe os seus Titulos, os haja de qualificar na forma determinada pelo sobre dito Alvará de dezasseis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres, pena de que não comparecendo os ditos Censuarios, Enfiteutistas, e queiquier outros Possuidores dos Bens dos ditos Confiscados, se proceder a sequestro nos ditos Bens, e nos em que se acharem constituídos os referidos Censos, e Foros.

III. *Item*: Ordeno, que para responder em todos os Papeis como Fiscaes das referidas qualificações,

gões, sirva entre os Corregedores das respectivas Terras do Reino do Algarve, e o Provedor dellas aquelles, que se achar mais expedito nas occasiões, em que se houverem de continuar as vistas dellas. E para elle crever nos mesmos Papeis, se nomeará pela sobre dita Junta do Reino do Algarve hum Escrivão privado; o qual ao mesmo passo, em que os rascos Enfiteutistas e Censuarios se forem qualificando, vá lançando em hum Livro numerado, e rubricado pelo Presidente da dita Junta os Assentos dellas com as declarações dos seus nomes; dos reconhecimentos, que fizerem do foro, que pagam; da natureza dellas; e dos Bens; que forem a elles obrigados com as respectivas finanças, e confrontações de todos, e de cada hum delles.

IV. *Item*: Por quanto de alguns dos Bens comprehendidos na Reprezalia Tenho feito Mercê a algumas Pessoas em sua vida: Ordeno, que não só ellas, mas devam os Donatarios constituir Procuradores, que na referida conformidade promovam a qualificação, e a descrição dos referidos Censos, Foros, e mais Bens no Livro assima indicado: Requerendo á Junta tudo o que for a bem da Minha Real Fazenda, e da Justiça dos mesmos Donatarios: E assistindo com as informações, e documentos que forem necessarios, ao Fiscal, para melhor poder responder nos casos occorrenes.

V. *Item*: Ordeno, que assim mesmo se lancem tambem no dito Livro os Assentos de todos os outros Bens, que forem, e se acharem livres, e proprios da Coroa, e pertencentes á Reprezalia: Precedendo para isto as averiguações, que a Junta julgar necessarias, e a que mandará proceder pelos Ministros das Terras, em que os ditos Bens forem situados:

(4)

dos: E logo que o dito Livro for completo, e finaldo, seia remetido ao Juizo do Tombo da Reprezação, para nelle ficar servindo de Título authentico dos sobreditos Censos, e Foros, e dos mais Bens livres; para se poderem arrecadar os justos rendimentos assim dos que se acharem por Administração no mesmo Juizo; como dos que estiverem em poder de Donatarios, para fazerem delles a devida Arrecadação pelos legaes Traslados, que se lhes darão do dito Livro dos Assentos dos Bens, de que Eu lhes houver feito Mercê.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúplica, ou embargo algum.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta dos Tres Estados; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciência, e Ordens; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpriam, e guardem, e façam cumprir, e guardar inviolavelmente; não obstante qualquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Etillos contrarios, que todas, e todos hei por derogados para este effeito somente, ficando aliás em seu vigor. E Mando ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, que se fize de Chanceller Mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumam registrar semelhantes Alvarás; remettendo os Exemplares delle a todos os Ministros, a que costumam remetter-se, debaixo do Meu

(5)

Meu Sello, e seu final: Mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dez de Junho de mil setecentos setenta e cinco.

REY.

Marquez de Pombal.

A Lvará, por que Vossa Magestade roborando os Alvarás de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, e dezasseis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres sobre os Censos, e Foros usurarios do Reino do Algarve: He servido ordenar buma Nova forma de Arrecadação dos Bens confiscados respectivos á Reprezalia no referido Reino, e consistentes nos ditos Censos, e Foros reproducidos, segundo as Disposições dos sobreditos Alvarás; tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

(6)

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 1. Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de Junho 1775.

João Baptista de Araujo.

Antonio José de Affonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 17 de Junho de 1775.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 158 vers. Lisboa, 17 de Junho de 1775.

Antonio José de Moura.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.



LUELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente, que a falta de providencia nos Estatutos das Tres Ordens Militares de Christo, de S. Bento de Avís, e de Sant-Iago da Espada, a respeito dos Emprazamentos dos bens proprios das Commendas, tem sido causa de se fazerem muitos afforamentos irregulares em prejuizo das Commendas; não só no tempo em que estão vagas, mas tambem no em que se acham providas de Commendadores: E que por occasião dos mesmos irregulares afforamentos se tem excitado muitas, e muito prejudiciaes dúvidas, e questões em juizo, e fóra delle: Querendo occorrer a huns, e outros inconvenientes: Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

I. Ordeno: Que em quanto as Commendas estiverem vagas, não sejam admittidos nas respectivas Contadorias dos Mestrados Requerimentos alguns dirigidos a se fazerem novos Emprazamentos dos bens proprios de alguma, ou algumas de taes Commendas, debaixo de perdimento dos Officios dos Contadores, e de nullidade dos actos.

II. Item Ordeno: Que a Meza das Ordens não possa consultar, nem ainda mandar informar alguns dos ditos Requerimentos.

III. Item Ordeno: Que nas sobreditas Contadorias sómente se possam fazer Renovações daquelles Prazos, cujas vidas se acharem findas.

IV. Item: Para fazer cessar as vexações, que os Enfyteutas das Commendas experimentam com as Ordens, que pelas Contadorias lhes são expedidas até com Caminheiros, para virem fazer Reconhecimentos: Ordeno, que antes de serem findas as vidas, não sejam os ditos Enfyteutas obrigados a virem fazer nas Contadorias os ditos intempestivos Reconhecimentos: Prohibindo, que para o dito effeito se passem Ordens com Caminheiros, ou sem elles; com pena de suspensão, e perdimento dos Officios aos Officiaes, que as expedirem.

V. Item: Para pôr fim ás desordens dos Emprazamentos

mentos feitos pelos Commendadores; e ás dúvidas, que por occasião dellas se tem muitas vezes excitado; principalmente sobre a Authoridade de os fazer, e de os confirmar: Ordeno, que aos Commendadores pertença *in solutam* fazerem no, que as devidas Renovações dos Prazos, cujas vidas se não, já as devidas Renovações, e columnados a serem Enacharem findas, mas também darem novamente de afixamento aquelles Bens Enhyreuticos, e columnados a serem Enhyreuticos, que se acharem devolutos ás Commendas por hyreuticos, ou por extingção: Sem que seja necessario gravar comillo, ou por extingção: Sem que seja necessario gravar os Enhyreutas a sollicitarem outra alguma confirmação, ou solemnidade.

VI. Item Ordeno: Que os novos Emprazamentos de Bens, que não forem columnados a serem Enhyreuticos; não dependam somente das concessões dos Commendadores; mas que depois dellas sejam obrigados os Enhyreutas a recorrer á Meza dos Ordens: A qual tendo precedido as mais exaustas informações; da qualidade dos Bens; da utilidade das Commendas; e da Pública da Agricultura, deverá fazer-me Confulta com o seu parecer, para Eu ser servido deferir com a graça da Confirmação, ou com a denegação della. E os Emprazamentos assim feitos serão firmes, e validos, sem que seja necessaria outra alguma Confirmação, ou solemnidade intrinseca, ou extrinseca, qualquer que ella seja; e de outra sorte serão nulos, e de nenhum vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Delcumbargo do Pago; Meza da Confidencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Presidente do Senado da Camara; e a todos os Corregedores, Proveedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, e mais Pessos, a que pertencer o conhecimento deste Alvará, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estatutos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito somente, ficando aiaes sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não palle, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não ob-

lan-

stantes as Ordenações em contrario. E se registará em todos os lugares, onde se columnam registrar semelhantes Alvarás, remetendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvarerra de Magos em seite de Fevereiro de mil seicentos seicenta e dous.

REY . . .

Marquez de Pombal.

A Lvará, por que vossa Magestade pelos motivos nelle declarados Ordena, que nas Contadorias dos Ordens Militares de Christo, S. Bento de Azeis, e S. João de Elspada, não sejam admitidos Requerimentos alguns para se fazerem novos Emprazamentos dos Bens proprios das Commendas vagas nas referidas Ordens: Fazendo cessar as vexações, que aos Enhyreutas dellas se faziam com os Reconhecimentos intemppestivos: E pondo fim ás desordens, e controvérsias, que sobre a Authoridade de fazer, e confirmar os Prazos das mesmas Ordens se moventam até agora; tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araújo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 50 vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de Fevereiro de 1772.

João Baptista de Araújo.

Na Regia Officina Typografica.

João Baptista de Araújo.

Im Regia Officina Typographica.



IU ELREY Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que havendo Eu pela Minha Providente, e Saudavel Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove occorrido ao pernicioso abuso, que se havia feito da liberdade illimitada, e mal entendida de testar, restringindo-a para promover a successão legitima a favor dos propinquos; aos quaes a razão natural, a caridade Christã, e a boa ordem das Famílias deferem as heranças; de sorte que sustentasse as Disposições Testamentarias sem violencia da mesma razão natural, e ordem das famílias, e ao mesmo tempo sustentasse as Causas Pias tanto, quanto o podia permittir a Causa Pública, que não só he Pia, mas superior a todas, e quaesquer outras causas particulares: Fui servido determinar pelos Paragrafos Sexto, e Setimo da sobredita Lei, que ninguem pudesse dispôr a titulo de Legados Pios, ou de Bens da Alma de mais do que da Terceira parte da Terça dos seus bens, de tal fórma, que nunca excedesse a quantia de quatrocentos mil reis. E ainda que exceptuando pelo Paragrafo Oitavo da mesma Lei da referida geral restricção os Legados deixados ou ás Casas de Misericordia, ou aos Hospitaes para dotes de Orfans, cura de Enfermos, e sustentação de Expostos; ou a Escolas, e Seminarios de criação, e educação da Mocidade; permitti que estes Legados valessem, cabendo na Terça, até á quantia de oitocentos mil reis; considerando tambem, que havendo Eu concedido pela disposição do Paragrafo Terceiro da sobredita Lei, que os Testadores, que não tiverem Parentes dentro do quarto gráo, possam livremente dispôr dos bens hereditarios, e de todos os adquiridos, como bem lhes parecer, devendo ser a disposição a favor de Estranhos: E havendo Eu sido ultimamente informado, de que os rendimentos da Casa da Misericordia de Lisboa não são todos os competentes ás pias, e indispensaveis despezas das suas urgentes repartições; e tendo dado em auxilio dellas, na mesma data deste, outras caritativas providencias: Hei por bem accrescentar a ellas as seguintes.

Todos os Testadores, que não tiverem Parentes dentro do quarto gráo; assim como podem livremente dispôr da metade dos bens hereditarios, e de todos os adquiridos como bem lhes parecer; da mesma sorte poderão dispôr dos ditos Bens; ou por Testamento, e ultima vontade; ou por Doação entre vivos, a favor da sobredita Casa da Misericordia, e dos Hospitaes della; para cura de Enfermos; sustentação de Expostos; dotes de Orfans; e visitas de Viuas

recolhidas. O que Ordem, que tenha lugar; não só a respeito da metade dos Bens hereditarios, mas tambem de todos os que aliás houvessem de pertencer aos Parentes, por quanto achando-se já fora do quarto grão, se devem considerar estanhos na concurrencia de causas tão pias, como as sobreditas.

Para evitar porém toda a fraude, e obviar em beneficio do socego publico todas as contraverfias, que por obzio dos Testadores, ou Doadores se poffam cogitar pelos Herdeiros, e Legatarios; se recorrerá nelles cafo a Mim pela Meza do Desembargo do Pago, para que depois das competentes informações, ouvidos os Herdeiros ab intestado, poffo que fôr do quarto grão, se me consulte, para lhes deferir, confirmando as referidas difpofições em todo, ou em parte, conforme as circumftancias de cada hum dos cafo occorrentes.

Por quanto entre os Bens; ou deixados, ou doados á sobredita Misericordia, e Hospitais della, pôde haver alguns, que se não poffam rerer sem faculdade Minha: Para os poffuirm por mais tempo, do que o determinado pela Lei do Reino: Hei for bem, (por puros movimentos da Minha Regia Piedade) que poffam conſervar no ſeu dominio: Primeiramente, Padrões de Juizo em qualquer dos Almoxarifados, e Alfandegas deſtes Reinos: Em ſegundo lugar, Propriedades de Caſas na Cidade de Liſboa, ſalvo porém ſempre o Subſidio Militar da Decima das que ſe aluguem, como tão indifpenſavelmente neceſſario para a conſervação, e deſeza dos meſmos Reinos. E Ordem, que ſendo vendidos dentro do anno, e dia todos os mais bens de raiz de outra natureza, ſe empreguem os produſtos delles em terrenos da meſma Cidade, e edificações nelles; para a ſobredita Misericordia, e Hospitais ficarem poffuindo, na meſma conformidade aſſima declarada, as caſas por ella, e elles erigidas. Pelo que pertence porém a todas as ſobreditas novas, e futuras acquiſições, ſe me pedirão para todas, e cada huma dellas novas licenças pela Meza do Desembargo do Pago, para mas conſultar; e ſem ellas precederem, ſe não poderão pôr Apoſtillas nos Padrões, nem haver por diſpenſada a Lei a respeito das propriedades de caſas: Para que aſſim fique obviado o inconveniente de virem pelo decurſo dos tempos a exceder eſtas Minhas diſpenſas os limites do que for juſto, e neceſſario.

Conſiderando Eu, que o contrato de dinheiro, a lucro, ſendo prohibido por hum, e outro Testamento, e ſó tolerado em beneficio do Commercio, que não he compativel com a natureza, e exercicios de huma Caſa tão pia, e devota, como a da ſobredita Misericordia, que não pôde, nem deve negociar; além dos outros in-

con-

convenientes, que a experiencia tem mostrado, que ſão iſſeparaveis de ſemelhanes empreſtimos: Prohibo, que da data deſte, em diante haja de ſahir dos Coffres della dinheiro algum empreſtado a Peſſoas particulares para veyer os intereſſes vulgarmente chamados Juros; debaixo da pena de reporem pelos ſeus proprios bens os Officiaes das Mezas, que ~~tes~~ empreſtimos fizerem, as quantias delles nos Coffres, donde ſahirem, cobradas verbal, e executivamente por Officio do Juiz das Causas da meſma Misericordia.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pago; Regeedor da Caſa da Supplicação; Governador da Relação, e Caſa do Porto; Conſelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Conſciencia, e Ordens; Senado da Camara da Cidade de Liſboa; Meza da Irmandade da Misericordia da meſma Cidade; e a todos os Miniftros, Officiaes de Juſtiça, da Fazenda, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento deſte Alvará pertencer, que o cumpiram, guardem, e o façam cumprir, e guardar inviolavelmente, ſem dúvida, ou embargo algum, não obſtantes quaquer Leis, Difpoſições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por bem derogar para eſte eſteito ſómente, ficando aliás em tudo o mais ſempre em ſeu vigor: E mandó outro ſim ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conſelho, Desembargador do Pago, que ſerve de Chanceller Mor do Reino, que o faça publicar na Chancellaria; regiſtando ſe em todos os lugares, onde ſe costumam regiſtrar ſemelhanes Alvarás, e mandando ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvatera de Magos em trinta e hum de Janeiro de mil ſetecentos ſetenta e ſinco.

REY

Marquez de Pombal.

A Levar, por que Vossa Mageſtade, declarando, e ampliando os Paragráfos Sexto, e Setimo da Lei de nove de Setembro de mil ſetecentos ſeſſenta e nove: He ſervido, que os Testadores, que não tiverem Parentes dentro do quarto grão, poffam livremente diſpor da metade dos Bens hereditarios, e de todos os adquiridos a favor da Caſa da Misericordia da Cidade de Liſboa. e dos Hospitais della:

Con-